



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
SEGUNDA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	36
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	37
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	37
EDITAIS	37
DESPACHOS	37
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	38
ATOS NORMATIVOS	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
Despachos.....	41
Termo de Ajuste de Gestão	41
Portarias	41
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo.....	43



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 203853/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2285/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Resolução n.º 42/13-TCE-PR. Observância. Adequada imputação Ausência de nulidade. Contraditório devidamente exercido. Aplicabilidade da multa do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05. Manutenção. Conversão de irregularidade em ressalva que não consiste em conflito com a imputação de multa. Conjunto fático-probatório que evidencia a negligência do Recorrente. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MAURO RICARDO MACHADO COSTA (peça n.º 127), face ao decidido no Acórdão n.º 435/19 (peça n.º 123), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 68668/16.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as contas apresentadas, convertendo em RESSALVA o item referente ao repasse intempestivo dos valores retidos dos servidores, assim como dos valores correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do ano de 2014, aplicando, por consequência, a MULTA do art. 87, IV, “G”, em desfavor de MAURO RICARDO MACHADO COSTA, à época dos fatos Secretário de Estado da Fazenda.

Ainda, RECOMENDOU ao atual gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PROVIDÊNCIA E DO PARANAPREVIDÊNCIA, que “mediante encaminhamento de proposta legislativa ao Governador de Estado, sejam previstos encargos moratórios para a hipótese de inadimplemento e intempestividade do recolhimento”.

Por fim, DETERMINOU que sejam despendidos “esforços efetivos e concretos para

que as contribuições previdenciárias sob responsabilidade do Estado do Paraná sejam tempestivamente recolhidas e repassadas, sob pena de responsabilização pessoal em caso de omissão."

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 127), para que lhe seja afastada a penalidade imposta, alegando, em suma, que:

- a) Diante do não cumprimento da Resolução n.º 42/13 desta Corte de Contas, deve o processo ser anulado desde o início, uma vez que não há imputação de ação ou omissão, culposa ou dolosa ao Recorrente;
- b) O atraso na transferência para o Fundo Previdenciário derivou da insuficiência de caixa, totalizando o valor de R\$ 1 Bilhão de reais, não tendo o Recorrente incorrido em dolo ou culpa;
- c) A suspensão dos pagamentos dos valores visou assegurar recursos para a folha dos servidores ativos e inativos;
- d) A Unidade Técnica consignou em sua Instrução que não se verificou dolo ou culpa;
- e) O acórdão recai em dubiedade, posto que reconhece ser a irregularidade sanável, imponto, porém, multa;
- f) Os recolhimentos que deveriam ser efetivados em 08/01/15 os foram em 13/01/15 e 29/01/15;
- g) Os respectivos rendimentos foram transferidos logo quando dos primeiros resultados dos ajustes fiscais, a citar, 24/05/16;
- h) Os recursos mantiveram-se aplicados até a data do pagamento;
- i) Não foi considerado pelo acórdão recorrido a impossibilidade de se exigir conduta diversa do Recorrente;
- j) O acórdão não enfrentou a alegação de que a responsabilização pessoal do gestor exige a prova de dolo ou erro grosseiro.

A Terceira Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 21/19 (peça n.º 140), opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, destacando que:

- a) Os requisitos de admissibilidade da Comunicação de Irregularidades se fazem presentes, eis que devidamente especificadas as violações legais que ampararam a aplicação de multa em desfavor do Recorrente;
- b) Embora tenha o Recorrente exercido por diversas vezes o contraditório, não logrou êxito em trazer argumentos suficientes sobre o tema posto a discussão;
- c) A alegação de contradição e obscuridade resta preclusa, eis que não foram opostos Embargos de Declaração;
- d) Por força do disposto no art. 4, §2º da Lei n.º 17.435/12, cabia ao Recorrente o repasse dos valores retidos dos servidores, assim como os referentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha;
- e) O Recorrente detinha os recursos necessários, porém optou em não repassar, cujos os prejuízos não foram maiores em razão do monitoramento de tais ações pela Unidade de Controle Externo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 415/19 (peça n.º 141), manifesta-se no mesmo sentido da Terceira Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, o Recorrente sustenta a inobservância pela exordial do teor da Resolução n.º 42/13 deste Tribunal de Contas, entendendo que não há imputação a si de ação ou omissão, culposa ou dolosa, motivo pelo qual pugna pela anulação do feito.

Embora tente embasar suposta ausência de adequada imputação, com base no teor do mencionado diploma legal, que institui as Normas de Auditoria Governamental desta Corte de Contas, não assiste razão ao Recorrente, pois da simples leitura da Comunicação de Irregularidade é possível extrair os fatos e atos apresentados como irregulares, bem como a respectiva capitulação legal:

"(...) propor a presente COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES relativamente ao repasse intempestivo dos valores retidos dos servidores, bem como dos valores correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do ano 2014, cujos repasses ocorreram nos dias 13 e 29 de janeiro de 2015, respectivamente, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, vez que os valores não repassados no prazo legal originaram diferenças financeiras resultantes da não aplicação no mercado financeiro, contrariando o contido no § 2º, do art. 18, da Lei estadual nº 17.435/2012 e no inc. IV, do art. 14 c/c art. 17, da Lei estadual nº 12.398/98, bem como, violação ao art. 40, da Constituição Federal e ainda indícios da prática de infração tipificada nos arts. 168 – A, do Código Penal e 11, da Lei nº 8.429/1992, sob responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

(...)"

Corroborando, denota-se que o Recorrente não teve dificuldades para o exercício de seu contraditório, o qual foi devidamente efetivado ao menos quatro vezes (peças n.º 41, 88, 100, 110) antes do proferimento do Acórdão recorrido, sem que, em nenhum momento, fosse alegada a hipotética nulidade. Nem mesmo contra o despacho que converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 10) houve interposição de recurso.

Logo, despidiendas maiores divagações quanto a ausência de máculas a embasar o pretendido reconhecimento de nulidade processual, pelo que não merece provimento a tese recursal.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, em razão do repasse intempestivo dos valores retidos dos servidores, assim como das quantias correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do ano de 2014.

Primeiramente, urge destacar que referida intempestividade dos repasses é fato incontroverso, assim como a inexistência de danos aos cofres públicos, uma vez que estas quantias permaneceram aplicadas, razões estas que foram devidamente tratadas pelo acórdão recorrido a fim de amparar a conversão da irregularidade em ressalva, ao traçar raciocínio a partir do Acórdão n.º 1386/08, proferido em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

"Dentro desse contexto, levando-se em consideração o fato de que, com o recolhimento, ainda que intempestivo, dos valores dos rendimentos das aplicações financeiras que, na época própria, teriam deixado de ser auferidas pelo ParanaPrevidência, houve o ressarcimento do dano que havia sido inicialmente apontado, pode-se concluir que a irregularidade em referência é, de fato, do tipo

sanável.

(...)

Importante sublinhar, ainda, que não é o descumprimento da lei, por si só, que impede a conversão da irregularidade em ressalva, mas, conforme apontado, a natureza dessa ilegalidade, se sanável ou não."

Tal aspecto não é conflitante, nem causa dubiedade frente a imposição da multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, posto que é inconteste a inobservância da norma vigente, tal como inicialmente já ponderado e exaustivamente tratado pelo acórdão combatido:

"Isto porque, muito embora tenha havido o ressarcimento do dano, é relevante a infração ao disposto nos arts. 18, caput e §2º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 17.435/2012, haja vista que o inadimplemento dessa obrigação compromete a situação patrimonial e atuarial do sistema previdenciário do Estado, que já se encontra, como é público e notório, em situação de grande dificuldade quanto ao seu equilíbrio e a própria segurança com relação à possibilidade de pagamento futuro dos benefícios." (destacamos)

Outrossim, diferentemente do sustentado pelo Recorrente, não somente diante do fato da citada obrigação possuir natureza tributária (não podendo, portanto, ser objeto de limitação, nos moldes do art. 9, § 2º, da Lei n.º 101/00[1]), como também em razão dos recursos estarem disponíveis à época, já que, inclusive, encontravam-se aplicados no mercado financeiro:

"(...) o fato de que, à época, estariam disponíveis os recursos para o tempestivo pagamento, o que restou evidenciado pela própria forma como o dano ao erário foi excluído, diante da comprovação de que triam sido aplicados no mercado financeiro recurso em montante equivalente, pelo mesmo prazo, contado desde o vencimento da obrigação."

Salienta-se, a existência ou não de prejuízo aos cofres públicos, ou fato de ter sido ou não sanado, ou, ainda, a ausência de dolo, não consistem em fatores cruciais para a incidência de penalização pela prática de determinado ato em contrariedade ou violação à certo mandamento legal, nos moldes da Lei Orgânica desta Corte de Contas, posto que tal ato, efetivamente, consiste no fato gerador desta penalidade, não se tratando de inobservância ou conflito com o disposto no art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei n.º 13.655/18)[2]:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...)" (destacamos)

Ainda dentro deste contexto, depreende-se que o acórdão recorrido não recai em violação aos termos do art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657/42[3], não tendo julgado unicamente com base em valores jurídicos meramente abstratos, mas, sim, amoldando a situação fática-concreta à legislação aplicável, a fim de alcançar as medidas apropriadas, observando, inclusive, a razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, as consequências práticas da decisão:

"Se por um lado, essa omissão legislativa permitiu a reconstrução da situação ao status quo ante com o simples repasse dos rendimentos que teriam sido auferidos, caso tempestivo o recolhimento, facilitando, assim, o ressarcimento do dano, deixa, na prática, isento de obrigação o Estado e impunes seus gestores, na hipótese de descumprimento da obrigação previdenciária, o que reforça a necessidade de aplicação da sanção administrativa.

Por esse motivo, além da multa ao Secretário da Fazenda, deve ser imposta recomendação ao atual gestor dessa pasta, bem como da Secretária de Estado da Administração e Previdência e do ParanaPrevidência, para que, mediante encaminhamento de proposta legislativa ao Governador de Estado, sejam previstos encargos moratórios para a hipótese de inadimplemento e intempestividade do recolhimento."

Fato é que foi tratada pela decisão de primeiro grau a alegação de que o Estado se encontrava com dificuldades financeiras quando da posse do Recorrente, não merecendo reparos suas conclusões, já que aludidos aspectos, por si só, não são suficientes para afastar a constatação da negligência dentro da realidade que se extrai de todo o conjunto fático-probatório já tratado acima.

Neste mesmo sentido, foi o entendimento uniforme da Terceira Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"A escusa para afastar a aplicação da multa administrativa, assentada na reposição dos valores aos fundos como forma de compensar possíveis lucros que poderiam ser auferidos com o produto da aplicação financeira foi considerada suficiente pelo r. Acórdão guerreado apenas e tão somente para o fim de eximir o recorrente do ônus de indenizar os cofres públicos por prejuízo material.

Entretanto, como bem captou o voto condutor do r. julgado, o descumprimento do prazo legal para adoção da medida inadivável do repasse, remanesce intocado, mormente porque o recorrente dispunha dos recursos necessários e suficientes a esse fim e não o fez."[4]

"Com efeito, ante a argumentação recursal apresentada, o Ministério Público de Contas partilha do mesmo entendimento que restou externado pela inspeção competente, já defendida, inclusive no curso da instrução, entendendo que o pleito recursal não pode ser acolhido quanto ao afastamento da aplicação da pena de multa decorrente do atraso no repasse das contribuições patronal e progressiva e contribuições dos servidores, pois se vislumbra na conduta do agente público recorrente, ainda que sem danos ao erário, clara violação ao regramento que orienta o custeio e o financiamento do RPPS do Estado do Paraná não podendo, portanto, prosperar a premissa suscitada acerca das prioridades de pagamento ou pela sua desincumbência, sob a argumentação de inexigibilidade de conduta diversa, ante a situação econômica do Estado."[5]

Portanto, o NÃO PROVIMENTO das teses recursais é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 435/19 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 435/19 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)” (destacamos)

2. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)"

3. "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)"

4. Peça n.º 140, fls. 06.

5. Peça n.º 141, fls. 02..

PROCESSO Nº: 376111/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL,IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO VENUTTI

ADVOGADO I PROCURADOR ALISSON LUIZ NICHEL, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MURILO VARASQUIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2286/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração 1 – Parcial acolhimento. Erro material. Embargos de Declaração 2 – Rejeição. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (peça nº 93) e porIVALDO PEDRO PATRÍCIO (peça nº 96), em face do decidido no Acórdão n.º 414/19, do Tribunal Pleno, (peça n.º 88).

O acórdão embargado julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, reconhecendo irregulares os seguintes achados: (i) Serviço de TV digital ineficiente; (ii) Alteração do objeto em afronta às normas correlatas; (iii) Pagamento irregular pelo serviço de Totens. Determinou-se, ainda a aplicação de multa aos responsáveis.

O Embargante MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Houve equívoco quando do julgamento do acórdão, pois, levando em consideração que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão atuou como superintendente na Inspeção que instruiu o procedimento em análise (Ofício nº 69/2017-2ICE e Relatório), é de se considerar que, nos termos do artigo 262, § 4º, do Regimento Interno, ele estaria impedido de relatar o processo, conforme se depreende dos atos que instruíram o presente julgamento. Diante do equívoco apontado, é pertinente arguir eventual nulidade do ato de julgamento, almejando-se afastar do presente julgamento eventuais caducidades processuais;

b) O acórdão embargado destaca a aplicação de multa com fundamento no artigo 87 da LC 113/2005 – sem discriminar qual inciso. Ocorre que o citado dispositivo se refere à cominação de pena pecuniária em face de atraso ou ausência de envio de documentos e informações devidas à análise de prestação de contas, sendo manifestamente contraditório do caso ora discutido.

c) A análise referente a eventual prejuízo aos cofres públicos não guardou relação com os fatos ocorridos, mostrando-se obscura e contraditória, merecendo a quantificação concreta de valores que eventualmente configurem qualquer tipo de prejuízo. Por outro lado, diversos fatores positivos obtidos deste investimento sequer foram mencionados, tomando-se por exemplo o fato de que, atualmente, a plataforma MOBILE é a principal forma de acesso utilizada pelos usuários.

d) Requer o afastamento das multas aplicadas ao Embargante.

O EmbarganteIVALDO PEDRO PATRÍCIO alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Há um capítulo da defesa deIVALDO e consequente pedido que não foram apreciados pelo r. Acórdão, qual seja, o capítulo X da defesa intitulado "AS SUPOSTAS OMISSÕES NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO DR.IVALDO: OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA" (parágrafos 132 a 148 e fls. 59 a 69 da defesa – Peça 52).

b) Deve-se observar o art. 28[1] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, pois, no caso em questão, não há sequer a mais leve insinuação de dolo,

não há também qualquer elemento indicativo de culpa do ora embargante. Em nenhum momento afirma-se qual ato praticado ou que deveria ter sido praticado pelo Dr.IVALDO, não há comprovação de que ele deu causa ou concorreu para a ocorrência do suposto dano ou que alguns dos seus atos tenha sido especificamente praticado com o propósito de malferir a legalidade ou os interesses do Detran/Pr.

c) O 7º Termo Aditivo do Contrato não foi assinado pelo Embargante. Quem assinou como se fosse o Dr.IVALDO foi o então Diretor de Tecnologia e Desenvolvimento Detran/Pr, Marco Aurélio de Araújo Barbosa. Isto é facilmente constatado da análise da assinatura do 9º Termo Aditivo em que o Marco Aurélio também assinou, mas desta vez em cima da sua qualificação correta, conforme imagens em anexo.

d) Quanto ao pagamento irregular pelo serviço de totens, a responsabilidade por adotar tais providências neste contrato era única e exclusivamente do Fiscal e do Gestor do Contrato (na época o Sr. Rafael Demétrio Benvenuti), conforme previsão expressa dos arts. 40 e 41 da Instrução de Serviço nº 21/2011 do próprio TCE/PR.

e)IVALDO PATRÍCIO sempre desempenhou o cargo de Diretor Administrativo Financeiro do DETRAN/PR, não possuindo qualquer ingerência ou relação com a unidade solicitante objeto da contratação (Diretoria de Tecnologia e Desenvolvimento). Logo, se não era o responsável pela indicação do fiscal e gestor do referido contrato, não cabe a ele responder por qualquer suposta irregularidade relacionada à prática destes atos.

f) Tal constatação é de fundamental importância na medida em que a sanção que foi imposta ao ora embargante foi a de multa de 10% sobre R\$ 1.124.381,00. Porém, para o gestor e fiscal do contrato, Sr. Rafael Benvenuti, efetivo responsável pelos fatos e omissões indicados no acórdão, foi aplicada a multa administrativa do art. 87, IV, "d", da LCE nº 113/2005.

g) Frente ao exposto, respeitosamente requer-se sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos, a fim de que, suprimindo-se a pequena omissão acima apontada, sejam a eles atribuídos efeitos infringentes, aplicando-se ao Sr.IVALDO PATRÍCIO a multa do art. 87, IV, "d", da LCE nº 113/2005 ao invés da multa de 10% sobre R\$ 1.124.381,00, já que o próprio acórdão aplica esta última sanção com fulcro no art. 87 da LCE.

Feito o juízo de admissibilidade, foi determinada a autuação de ambos os recursos (peça n.º 99).

É o relatório.

II – VOTO

Passo à análise dos argumentos do Embargante MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA. Quanto ao equívoco no julgamento do acórdão e impedimento do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para relatar este processo, esclarece-se que o Relator destes autos é, na verdade, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O que ocorreu foi que o processo foi redistribuído (peça nº 82) para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, após deliberação colegiada, para lavratura do voto vencedor, nos termos do Art. 458 do Regimento Interno, não havendo que se falar em impedimento ou nulidade do acórdão.

No que tange à aplicação da multa prevista no artigo 87 da LC 113/2005, assiste razão ao embargante. Na fundamentação e no dispositivo do acórdão recorrido, foram aplicadas as seguintes sanções:

"a) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87. § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação;

b) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87. § 2º da L.C.E. nº 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), aIVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização;"

Constata-se que houve a errônea capitulação legal dos fatos, pois a multa proporcional ao dano está prevista no art. 89, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e não no art. 87.

Os presentes embargos merecem acolhimento nesse ponto, para que seja feita a correção de erro material no Acórdão n.º 414/19, do Tribunal Pleno, decorrente de equívoco na capitulação das sanções aplicadas.

No que se refere ao fato de que a "análise referente a eventual prejuízo aos cofres públicos não guardou relação com os fatos ocorridos, mostrando-se obscura e contraditória", esclarece-se que, "o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas (omissão, contradição e obscuridade) são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada". (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

Ainda, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

Assim, se o embargante não concorda com a correlação feita entre os fatos ocorridos e a quantificação do prejuízo ao erário que consta no acórdão recorrido, o que se defende é a rediscussão do mérito, pretensão incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Acolho parcialmente, portanto, os embargos de declaração interpostos por MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, para que seja feita a correção de erro material no Acórdão n.º 414/19, do Tribunal Pleno, decorrente de equívoco na capitulação das sanções aplicadas.

Passa-se à análise dos argumentos do EmbarganteIVALDO PEDRO PATRÍCIO.

O embargante, em suma, busca afastar sua responsabilidade alegando que o 7º Termo Aditivo do contrato não foi assinado por ele; que, na verdade, era função do fiscal do contrato, Sr. RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI adotar providências para que não houvesse o pagamento irregular pelo serviço de totens, devendo ele sim ser punido com a multa proporcional ao dano. Alega, ainda, que no próprio acórdão, a multa aplicada ao embargante teve fulcro do art. 87 da Lei Orgânica.

Inicialmente, destaque-se que a reanálise dos documentos para a verificação da

autoria das assinaturas implicaria na necessidade de perícia grafotécnica, culminando com a rediscussão do mérito, não havendo espaço para tal diligência em sede de embargos declaratórios. Frise-se que a responsabilização do embargante levou em consideração não apenas a assinatura do Termo Aditivo, mas sua omissão como Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR.

Ademais, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[2]

Não há espaço, assim, para a reanálise de mérito e reaplicação de sanções em sede de embargos declaratórios. Quanto à multa aplicada ao embargante IVALDO PEDRO PATRÍCIO, com fulcro no art. 87, reiteram-se os fundamentos supracitados, reconhecendo a errônea capitulação legal dos fatos, pois a multa proporcional ao dano está prevista no art. 89, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e não no art. 87.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração opostos por IVALDO PEDRO PATRÍCIO e pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, para, unicamente, sem efeitos infringentes, corrigir erro material constante do Acórdão n.º 414/19, do Tribunal Pleno, quanto à capitulação legal dos fatos, onde se lê:

“a) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, (...);

b) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, (...);”

Leia-se:

“a) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação;

b) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), a IVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização;”

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por IVALDO PEDRO PATRÍCIO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS;

II – conhecer os Embargos de Declaração opostos por MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PARCIAL ACOLHIMENTO, para, unicamente, sem efeitos infringentes, corrigir erro material constante do Acórdão n.º 414/19, do Tribunal Pleno, quanto à capitulação legal dos fatos, onde se lê:

“a) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, (...);

b) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 87, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, (...);”

Leia-se:

“a) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, na importância de 20% sobre R\$ 3.808.000,00 (três milhões, oitocentos e oito mil reais), a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ante a contratação de serviços ineficientes de TV Digital, e pagamento por serviços não previstos no Edital de Licitação;

b) Aplicação de MULTA proporcional ao dano, conforme artigo 89, § 2º da L.C.E. n.º 113/2005, na importância de 10% sobre R\$ 1.124.381,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais), a IVALDO PEDRO PATRÍCIO, ante a contratação de totens, sem as devidas condições para sua operacionalização;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

2. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº: 463855/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARISTELA ZANELLA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2287/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Chamamento Público. Não enfrentamento da matéria à luz da

legislação específica. Falta de demonstração do periculum in mora. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por LEANDRO DE BARROS e GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA, em face da decisão monocrática deste Relator[1] que indeferiu PEDIDO DE LIMINAR em sede da Denúncia n.º 430019/19, na qual se noticiou supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público - Concurso de Projetos nº 01/2019 do Município de Piraquara, versando sobre a “Seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, nos termos da Lei Municipal nº 1.565/2016, que tenha manifestado interesse em celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, Gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS”.

Os Agravantes buscam a concessão de liminar em âmbito recursal, determinando-se a suspensão da tramitação do Concurso de Projetos nº 01/2019, e posterior nulidade de todo e qualquer ato dele proveniente, alegando, em suma, que:

a) Depreende-se da Ata da Sessão do Concurso de Projetos nº 01/2019[2] que a entidade INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde foi a única habilitada;

b) A citada entidade descumpriu o Edital, eis que o seu plano de trabalho não continha o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do poder público, sendo que, após indagada a respeito, informou que tal regulamento está disponível no site da entidade;

c) A modalidade de licitação “técnica e preço”, optada à escolha da entidade no chamamento público, fere, da forma que foi conduzida, o princípio da economicidade na medida em que prioriza uma técnica que “não há necessidade” em detrimento do preço.

II – VOTO

Preliminarmente, verifica-se que os agravantes se insurgem em face de matéria não suscitada no Despacho nº 881/19, qual seja, o suposto descumprimento do Edital por parte da Entidade habilitada, no item que exige regulamento próprio no plano de trabalho apresentado, inovando em sede recursal, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, deixo de conhecer do Recurso de Agravo quanto a questão, considerando-se que tais razões Recursais não logram desconstituir os fundamentos da decisão agravada, devendo tais fatos serem analisados em instrumento próprio.

Já as alegações acerca da impropriedade dos pesos atribuídos às propostas de técnica e de preço tiveram por base tão somente a modalidade licitatória “técnica e preço” prevista na Lei nº 8.666/1993, deixando-se de analisar a matéria à luz da legislação específica do “Chamamento Público”, qual seja, a Lei Municipal nº 1.565/2016 e o Decreto nº 5009/2016.

Nesse sentido, importante colacionar decisão do STF na ADI 1923/DF, em que se concluiu no sentido de que o procedimento de qualificação deve ser conduzido de “forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da caput do art. 37 da CF, e acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98”, in verbis:

“...voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas”, (sem grifos no original)

Assim sendo, embora não se descuide da necessária obediência aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros correlatos, mostra-se indispensável a contextualização do certame à luz das regras e objetivos específicos do Chamamento Público, o que não foi levado a efeito pelos recorrentes. Acrescenta-se que, para além da urgência derivada da proximidade da data de abertura dos envelopes (dia subsequente à protocolização) não foram tecidos quaisquer comentários específicos quanto o periculum in mora exigível para a concessão do pleito cautelar, ou seja, sobre o eventual receio de que o responsável pudesse agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Além disso, consoante destacou-se na decisão atacada, o entendimento esposado pelos Agravantes representa controvérsia doutrinária, o que por si só, impede o deferimento da cautelar, instrumento hábil a evitar lesão ou agravamento de lesão nas situações em que se encontre presente, de forma incontestada, o fumus boni iuris. Logo, a manutenção do despacho atacado é medida que se impõe, restando prejudicado o pleito liminar formulado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 881/19-GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Determino ademais, o desentranhamento da documentação protocolada sob o nº 493789/19 (peças 8 e 9), considerando-se tratar de contraditório oferecido pelo Município de Piraquara à Denúncia apresentada, devendo ser juntada nos autos principais (nº 430019/19), para subsidiar a análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 881/19-GCAML, pelos seus próprios fundamentos;

II – determinar, o desentranhamento da documentação protocolada sob o nº 493789/19 (peças 8 e 9), considerando-se tratar de contraditório oferecido pelo Município de Piraquara à Denúncia apresentada, devendo ser juntada nos autos principais (nº 430019/19), para subsidiar a análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Despacho nº 881/19-GCAML

2. de 27 de junho de 2019.



"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 176287/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2315/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adeilson Rodrigues de Melo, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.744/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 569/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adeilson Rodrigues de Melo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adeilson Rodrigues de Melo; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 176970/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, OZEIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2316/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudio Eduardo de Oliveira, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.708/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 96/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudio Eduardo de Oliveira,

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Claudio Eduardo de Oliveira; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 180691/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: JAISON KUHN, MARCOS ROBERTO LACHOVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2317/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos Roberto Lachovicz, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.792/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 106/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos Roberto Lachovicz.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos Roberto Lachovicz; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 180810/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE JONIVAL LEAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2318/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Gilberto Antônio Clazer de Almeida Junior, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.011/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 135/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antônio Clazer de Almeida Junior.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antônio Clazer de Almeida Junior; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 184492/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2319/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Airton de Souza, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.956/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 141/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Airton de Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Airton de Souza; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 187440/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADILSON MANHABOSCO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2320/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adilson Manhobosco, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2018 a 31/12/2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.629/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 547/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adilson Manhobosco.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adilson Manhobosco; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192959/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, SERGIO ALVES MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2323/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antônio Aparecido Vieira da Silva, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.482/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 55/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antônio Aparecido Vieira da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antônio Aparecido Vieira da Silva; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 193440/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: ALEIXO LOPATA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2324/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Aleixo Lopata, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.088/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 608/19, peça 9), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Aleixo Lopata.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Aleixo Lopata; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 196059/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2325/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de José Marcos Pessa Filho, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 22/10/2018, de Juliana de Almeida Langner no período de 23/10/2018 a 30/10/2018 e de Adilson Passos Félix de 31/10/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.058/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 153/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de José Marcos Pessa Filho, Juliana de Almeida Langner e de Adilson Passos Félix.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de José Marcos Pessa Filho, Juliana de Almeida Langner e de Adilson Passos Félix; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 197870/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2326/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Mandrituba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Guilherme Antônio Chupel de Castro, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.642/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 556/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Mandrituba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Guilherme Antônio Chupel de Castro.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Mandrituba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Guilherme Antônio Chupel de Castro; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 182570/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Milton Luiz Alves, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 19/08/2018 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.813/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 579/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Milton Luiz Alves.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Campina da Lagoa, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Milton Luiz Alves;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Campina da Lagoa, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR; e

III - determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 195907/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Horn,

Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.226/19, peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 173/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Horn.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Sulina, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Horn;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Sulina, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 196431/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Laércio de Freitas, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.228/19, peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 629/19, peça 14), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Laércio de Freitas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Laércio de Freitas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Norte, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198256/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela

regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Donizete Lemos, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 19/08/2018 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.963/19, peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 545/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Donizete Lemos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Donizete Lemos;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Iracema do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 393913/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2104/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Fontes de recursos com saldos a

descoberto. Contas bancárias com saldos a descoberto. Inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do SIM-AM. Divergência de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Carlos Bandiera de Mattos[1] e Fábio Hidek Miura[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.458.337,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 48/2012, de 23/11/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
258619/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1423/2016	Regularizar as contas de Maurício Buzatto de Camargo irregulares as contas de Célio Pinto de Carvalho
272240/11	2010	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3561/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
187313/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3167/2016	Regular com aplicação de multa
431579/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4339/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3], por meio da Instrução nº 460/16 (peça 37), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) fontes de recursos com saldos a descoberto, d) contas bancárias com saldos a descoberto, e) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), f) divergência de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e g) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal, Senhor Fábio Hidek Miura, apresentou defesa às peças 50-64. Já o Senhor Carlos Bandiera de Mattos deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 65).

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5362/16 (peça 66), opinando pela regularização dos itens relativos à falta de repasse de contribuições previdenciárias. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão das demais restrições, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5977/17 (peça 69), acompanhou a instrução da área técnica.

O processo entrou em pauta de julgamento e, nos termos da Certidão de Sessão nº 255/18-S2C (peça 82), foi retirado de pauta, com fundamento no art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno[4], em razão da juntada de novos documentos (peças 73-80). Em nova manifestação, diante dos novos documentos e razões de defesa, a CGM pela Instrução nº 982/19 (peça 85) considerou também regularizada a restrição de "diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados"; e de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 350/19 (peça 86), acompanhou a instrução da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à falta de repasse de contribuições previdenciárias, tanto dos servidores quanto patronais, ao INSS, a entidade demonstrou que havia realizado os respectivos recolhimentos[5], o que afasta a irregularidade desses itens.

Acerca dos repasses efetuados pelos Municípios consorciados, ao comparar as informações disponibilizadas no SIM-AM, a área técnica detectou as seguintes discrepâncias em relação aos valores registrados na receita do Consórcio:

Entidade	viRepassado (a)	viArrecadado (b)	Diferença (a - b)
ARAPUÁ	57.536,26	53.610,86	3.925,40
ARIRANHA DO IVAÍ	37.041,90	34.441,72	2.600,18
CÂNDIDO DE ABREU	3.038,09	244.635,25	-241.597,16
CRUZMALTINA	39.511,04	37.090,18	2.420,86
GODOY MOREIRA	45.288,44	34.227,84	11.060,60
IVAIPORÃ	783.787,77	477.216,60	306.571,17
JARDIM ALEGRE	98.299,12	86.419,07	11.880,05
LIDIANÓPOLIS	24.040,20	24.040,20	0,00
LUNARDELLI	54.750,13	50.615,77	4.134,36
MANOEL RIBAS	107.330,62	107.330,62	0,00
MATO RICO	23.722,16	19.670,84	4.051,32
NOVA TEBAS	71.119,19	67.203,02	3.916,17
RIO BRANCO DO IVAÍ	103.786,84	109.630,44	-5.843,60
ROSÁRIO DO IVAÍ	38.346,41	30.458,69	7.887,72
SANTA MARIA DO OESTE	73.120,92	51.793,96	21.326,96
SÃO JOÃO DO IVAÍ	187.918,37	184.912,14	3.006,23

Sobre esse item, na primeira defesa, a entidade novamente não logrou esclarecer as divergências apuradas, pois a planilha e os extratos bancários encaminhados na defesa[6] são insuficientes para afastar a irregularidade. Já por meio da nova petição (peça 73) e documentos novos juntados, por seu turno, a entidade justifica que os erros decorreram do uso incorreto de números dos CNPJs no momento da contabilização da receita, de modo que a CGM não identificou omissões de receitas decorrendo a regularização do item.

Sobre as diferenças entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), identificadas inicialmente na seguinte tabela:

No primeiro momento, a entidade apresentou novo Balanço Patrimonial[7] não acatado; pois, conforme salientado pela unidade técnica, o novo documento não foi assinado pelos responsáveis, além de estar desacompanhado da respectiva publicação.

Com a nova apresentação de documentos (peças 77 e 78), constata-se novo Balanço Patrimonial devidamente assinado e publicado sem divergências com os dados do SIM-AM. Desse modo, considera-se sanada a irregularidade.

Não obstante as regularizações ocorridas após ao regular contraditório e documentos novos juntados posteriormente, em relação às demais restrições, as contas devem ser julgadas irregulares.

Com efeito, a unidade técnica detectou déficit na fonte de recursos 496, no valor de R\$ 234.625,89 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito e nove centavos).

Além de refletir a falta de planejamento do gestor, a existência de fonte com saldo a descoberto caracteriza o uso indevido de recursos em finalidade diversa da permitida para a receita, contrariando o disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

A nova defesa apresentada (peça 73) basicamente repete os argumentos já trazidos na peça 64. O Consórcio alegou que houve equívoco na contabilização de receitas que deveriam ter sido arrecadadas na fonte 496, mas o foram na fonte 1001. Deixou de demonstrar, todavia, a adoção de qualquer providência visando à regularização do saldo negativo. Ao revés, acessando os dados do SIM-AM de 2013 a 2016, a COFIM verificou que a fonte 496 permanecia negativa.

Quanto as contas bancárias com saldos a descoberto, da mesma forma, as justificativas e os documentos apresentados não foram capazes de sanar a existência de déficit bancário, no montante de R\$ 24.700,61 (vinte e quatro mil e setecentos reais e sessenta e um centavos)[9].

Muito embora a entidade tenha afirmado que a inconsistência era apenas contábil e que o erro foi corrigido no exercício subsequente, inclusive houve um lançamento contábil no valor divergente no sistema SIM-AM; não apresentaram documentos no processo que fundamentem o lançamento, motivo pelo qual, conforme constatado pela área técnica, persiste a irregularidade.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Consórcio, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[10].

Em relação à ofensa ao Prejudicado nº 6, por fim, consta dos autos que a área jurídica da entidade é formada por profissional terceirizado contratado por inexigibilidade de licitação[11].

O Consórcio argumentou, em sua defesa, que houve pedido de exoneração do advogado concursado, em virtude da inadequação da remuneração, e que o próximo da lista de aprovados em concurso não quis assumir. Informou que, na sequência, foi realizado pregão, o qual, no entanto, restou deserto. Esclareceu que, diante da frustração desses procedimentos, efetivou a contratação de advogado mediante inexigibilidade de licitação, salientando que a conduta se mostra legítima em razão de que, para o desempenho da função, são exigidos notória especialização e conhecimento a respeito da atividade administrativa do consórcio, além da relação de personalíssima confiança.

Acerca do tema, convém transcrever a orientação contida no Prejudicado nº 6: REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFERTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Da leitura do enunciado, editado à luz das normas constitucionais aplicáveis, revela-se intransponível a necessidade de que as funções de assessoria jurídica sejam exercidas por servidor investido em cargo efetivo, sendo permitida a terceirização, em caráter excepcional, se frustrada a realização de concurso público.

Na hipótese, não foi comprovada a alegação de que o advogado efetivo havia pedido exoneração e de que o próximo candidato da lista de aprovados desistiu da vaga. Aliás, somente apresentou a convocação (peça 80) do candidato classificado em 3º

lugar no concurso público municipal da prefeitura Municipal de São João do Ivaí, pessoa jurídica distinta do Consórcio. Nessa situação, ainda que se buscasse uma cessão do servidor do Município para o Consórcio, não comprovou o esgotamento da lista de aprovados, nem comprovou a impossibilidade de concurso próprio. Além do mais, não procede o argumento de que a inexigibilidade de licitação seria legítima. Isso porque o prejulgado em foco já definiu que, uma vez frustrado o concurso público, a contratação deve ser precedida de licitação: [...] para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização. Apenas serviços de consultoria, entendidos como aqueles que "exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade", podem ser contratados diretamente, para objeto específico e com prazo determinado com ele compatível, sendo inadmissível consultoria "para as finalidades de acompanhamento da gestão". No caso, ocorreu clara afronta ao Prejulgado nº 6, porquanto a contratação não se destinou à prestação de serviços de consultoria, com objeto singular ou de alta complexidade. Pelo contrário, havendo um único profissional da área para atender a entidade como um todo, resta evidente a terceirização de serviços jurídicos ordinários e rotineiros, de natureza continuada, e que, por óbvio, não exigem notória especialização. Cabe, por fim, ressaltar que inexistem informações nos autos a respeito de posterior regularização da situação. Portanto, de qualquer ângulo que se observe, a irregularidade mostra-se patente. Destarte, tenho que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao Senhor Fábio Hidek Miura, para cada irregularidade, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12]. Deixo de responsabilizar o Senhor Carlos Bandiera de Mattos, haja vista que, muito embora figure, no cadastro do Tribunal, como Presidente do Consórcio nos períodos de 01/01/2013 a 06/01/2013 e de 01/02/2013 a 20/02/2013, sua responsabilidade perante a entidade, em consonância com a Lei Federal nº 11.107/2005[13], encerrou-se em 31/12/2012, momento em que também teve termo seu mandato de Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí. Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Fábio Hidek Miura, em razão de a) fontes de recursos com saldos a descoberto, b) contas bancárias com saldos a descoberto, e c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; 2) pela aplicação, ao Senhor Fábio Hidek Miura, por três vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15]; Encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[16] para os devidos fins. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], irregulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, do exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Fábio Hidek Miura, em razão de a) fontes de recursos com saldos a descoberto, b) contas bancárias com saldos a descoberto, e c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; II- aplicar, ao senhor Fábio Hidek Miura, por três vezes, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18]; III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[19] para os devidos fins. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela regularidade das contas com ressalvas (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. De 01/01/2013 a 06/01/2013 e de 01/02/2013 a 20/02/2013.
 2. De 07/01/2013 a 31/01/2013 e de 21/02/2013 a 31/12/2013.
 3. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
 4. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
 [...] II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;
 5. Peça 53.
 6. Peças 54-57.
 7. Peça 62.
 8. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
 [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO	
9.	1	633-5	0022339-5	BANCO DO BRASIL - ARRECAÇÃO BANCO DE SANGUE	-24.700,61

10. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
 [...]

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
 [...] § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos."
 11. Contrato e Termo Aditivo juntados à peça 60.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 13. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
 [...]

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe de Poder do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
 14. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 [...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;
 15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 16. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
 17. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 [...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;
 18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 19. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 393913/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 2/19

Em sessão de julgamento da Segunda Câmara desta Casa, realizada em 18 de junho próximo passado, solicitei vistas dos autos e conforme prerrogativas definidas pelo artigo 31, inciso I, do RI/TCE-PR, apresento análise, depurando minhas razões de convencimento acerca dos apontamentos efetuados pela equipe técnica desta Casa. Pela última análise instrutiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 982/19) permaneceram as seguintes restrições:

- 1) Contas bancárias com saldo a descoberto;
- 2) Fontes de recursos com saldos a descoberto. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal; e,
- 3) Função de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 06.

Quanto ao item 1 - Contas bancárias com saldo a descoberto, a Unidade apontou que a conta bancária de arrecadação do Banco de Sangue apresentou saldo negativo de R\$ 24.700,61, no fechamento do balanço de 2013.

O responsável afirmou em sua defesa (peça 73) que realizou uma conciliação bancária na referida conta e envia cópias dos extratos bancários, destacando que a inconformidade foi solucionada no exercício subsequente (2014). A Unidade Técnica, no entanto, analisando a eventual regularização do item no SIM-AM, destaca que o ingresso contábil no valor de R\$ 24.700,61, em tese, regularizaria a restrição, no entanto, reforça que não houve comprovação no processo quanto ao fundamento do lançamento realizado, persistindo assim, a restrição.

Neste diapasão, uma vez regularizada a conciliação, conforme destaca a própria unidade, permanecendo ausente somente o fundamento quanto ao lançamento realizado, entendo que o item pode, diante da falha formal, ser convertido em RESSALVA, uma vez que a própria Lei Complementar n.º 113/2005, em seu artigo 16, II, assim estabelece:

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Quanto ao item 2 – Fonte de recursos com saldo a descoberto, apontando o saldo negativo de R\$ 234.625,89, na fonte destinada a atenção de média e alta complexidade ambulatorial.

O responsável em sua defesa (peça 73) destaca que houve uma arrecadação equivocada de receitas em fontes diversas das apropriadas, nos meses de novembro e dezembro de 2013.

A Unidade Técnica, no entanto, mantém a restrição, afirmando que a inconsistência

ocorreu porque houve empenho de despesas na fonte de recursos sem a devida cobertura e verifica que a fonte 496 permaneceu negativa entre 2013 e 2016. De fato, o responsável sustenta que houve arrecadação equivocada de fonte, receitas direcionadas para a fonte livre 001, quanto originalmente eram para a fonte 496 (atenção de média e alta complexidade). Contudo, as despesas, como destaca a Unidade, permaneceram na fonte 496, havendo, portanto, o desequilíbrio. Destaca, contudo, que o responsável sustenta que embora a arrecadação tenha ocorrido em fonte diversa (livre 001), as despesas que eram originalmente da atenção de média e alta complexidade foram mantidas na fonte 496, até por uma obrigação contábil. Ressalta, porém, que houve superávit no resultado ajustado, demonstrando que as despesas realizadas, assim como as receitas, tinham identidade de origem entre si, sendo, portanto, da mesma natureza. Ademais, frisa que por se tratar do exercício de 2013, sendo tardiamente identificada a arrecadação equivocada na fonte, não havia mais, contabilmente, como ajusta-las, permanecendo o saldo negativo da fonte até 2016, uma vez que as despesas, pela sua própria natureza, não poderiam ser contabilizadas na fonte livre, como solicita a instrução.

Diante dos esclarecimentos e considerando que mesmo com a permanência do saldo negativo na fonte 496, o resultado final do consórcio não apresentou déficit, indica-se claramente a existência unicamente de uma contabilização errônea, o que pode, a meu ver, ser convertido em ressalva.

Quanto ao item 3 - Função de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 06, o responsável informa que logo no início de sua gestão o advogado concursado solicitou exoneração, obrigando-o a realizar uma imediata contratação, uma vez que não havia concurso em aberto.

Destaca ainda, que no exercício de 2013 o consórcio estava em fase de transição de pessoa jurídica de direito privado para consórcio público, em adequação a Lei 11.107/2005, o que, de fato, dificultou qualquer ação de contratação ou preenchimento de cargos, não sendo autorizado pelos Membros, a abertura de concurso público, diante da incerteza na continuidade das atividades do Consórcio. Nesta questão, me parece evidente que as alegações se prestam a afastar a irregularidade do item, posto que, em casos análogos, a Casa tem se inclinado a tolerar tais situações.

Veja-se que, em muitos casos, esta Corte tem reforçado dificuldades, diante até mesmo da composição e estruturação dos consórcios públicos, em realizar concursos públicos para contratações de servidores, uma vez que a vinculação dos entes consorciados é precária e pode, a qualquer momento, ser dissolvida, não comportando a manutenção de servidores com vínculo efetivo, cuja regra especial não permite sua exoneração.

Desta forma, não são raros os casos em que a Casa tem opinado pela realização de testes seletivos ou mesmo pela sessão de servidores dos entes consorciados, contudo, para o exercício em comento (2013), ainda mais afetado pelas constantes mudanças legislativas, próprias da época, entendo que havia certa nebulosidade sobre o tema, muito embora esta Casa já tivesse firme posicionamento, materializado pelo Prejulgado n.º 06.

Entretanto, tal interpretação legal, não se amolda as anteriores circunstâncias descritas, que tratam das peculiaridades dos consórcios públicos. Neste diapasão, considerando que já no primeiro ano de mandato do responsável se viu à mercê da exoneração do servidor da área, com importantes mudanças estruturais em andamento e sem concurso público em aberto, sendo, inclusive, impedido de fazê-lo, vejo que a atuação do gestor, lançando mão da contratação emergencial temporária, só a saída menos danosa naquelas circunstâncias, razão pela qual entendo que o item pode ser convertido em RESSALVAS.

VOTO VENCIDO

Por todo o exposto, CONTRARIANDO as manifestações técnicas, mas considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade dos Presidentes, Srs. CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS (Presidente da entidade de 04/02/2011 a 06/01/2013 e de 01/02/2013 a 20/02/2013) e FÁBIO HIDEK MIURA (Presidente da entidade de 21/02/2013 a 31/12/2014), RESSALVANDO, entretanto, a) Contas bancárias com saldo a descoberto; b) Fontes de recursos com saldos a descoberto; e, c) Função de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 06.

Curitiba, 30 de julho 2019

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 200781/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, NOE JOSE MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2232/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Indianópolis, exercício de 2018. Julgamento pela Regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Noé José Martins, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.657/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 490/19 -

4PC, (peça nº 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, CPF 022.155.579-07.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Indianópolis, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Juliano Trevisan Cordeiro, CPF 022.155.579-07;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201222/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2233/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marumbi, exercício de 2018. Julgamento pela Regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo seu Gestor Sr. José Fernandes da Costa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.400/19 - CGM, (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 458/19 - 4PC, (peça nº 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Fernandes da Costa, CPF 466.291.309-87.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Marumbi, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor José Fernandes da Costa, CPF 466.291.309-87;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202261/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2234/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.735/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 549/19 - 5PC, (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Silmar Aparecida Silva Camilo, CPF 027.477.629-47. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhora Silmar Aparecida Silva Camilo, CPF 027.477.629-47;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208332/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, JOSÉ LIMA LOMBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2235/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. José Lima Lomba, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.676/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 538/19 - 5PC, (peça nº 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério, CPF 866.963.869-04. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Joaquim Henrique da Cunha Silvério, CPF 866.963.869-04;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 326431/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVANEIDE FERNANDES SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2236/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reestruturação da carreira e reenquadramento. Atendimento às exigências contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Manutenção das atribuições. Pela legalidade e registro do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora Ivaneide Fernandes Siqueira, no cargo de Professora de Educação Infantil, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Portaria nº 233 de 14 de março de 2016.

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro, por entender que teria ocorrido ascensão funcional da servidora e, subsidiariamente, pelo registro em razão da jurisprudência desta Corte a respeito do tema (Parecer nº 214/19, peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria sob exame, sem prejuízo da correção do benefício, para que a servidora seja aposentada no cargo para o qual ingressou inicialmente (Parecer nº 214/19, peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre observar que a servidora ingressou regularmente no cargo de Babá, em 11/06/1991, após aprovação em concurso público.[1]

Em razão de reestruturações promovidas na carreira, foi reenquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, função Atendente Infantil[2] e, posteriormente no cargo de Educador[3], que passou a se denominar Professor de Educação Infantil[4]. Das informações contidas nos autos, é possível aferir que as mudanças ocorridas na carreira não provocaram alterações substanciais nas funções desempenhadas pela servidora, permanecendo vinculadas à educação infantil.

Denota-se também que a exigência mínima de Magistério, instituída pela Lei nº 12.083/2006[5] para ingresso no cargo de Educador, teve por objetivo atender as disposições contidas no art. 62[6] da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 13[7] da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005.[8]

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o aproveitamento de servidores ocupantes de cargos extintos em cargos com funções similares não configura contrariedade ao princípio do concurso público. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.335/SC:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos).

No caso em exame, o provimento irregular restaria configurado se a servidora tivesse sido enquadrada em cargo com atribuições diferentes ou mais complexas, passando, por exemplo, a desempenhar funções voltadas para o ensino fundamental/médio. Como a servidora permaneceu vinculada às atribuições relacionadas à educação infantil desde seu ingresso inicial e a exigência mínima de Magistério para o cargo foi instituída em momento posterior, não há que se falar em ascensão funcional.

Afastada, portanto, a hipótese de provimento irregular de cargo público, o ato de inativação deverá ser registrado, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03[9].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro do ato de inativação;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à CAGE para as

devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Admissão registrada mediante processo protocolado nesta Corte sob n.º 265327/05.

2. Enquadramento ocorrido em 01/09/91, em cumprimento à Lei nº 7670/91, que instituiu o Plano de Carreiras para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

3. Lei nº 10.390/2002. Criou as carreiras de atendimento à infância e adolescência e de atendimento social, transformando os cargos das carreiras de desenvolvimento social previstas na Lei nº 7670/91.

(...)

Art. 14 - Ficam reenquadrados a partir da data da publicação desta lei, anexos II, III, IV, V e VI, no cargo de Educador, na parte especial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência: (...) II - na área de atividade de Educação Infantil, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Social que atuam na área de atividade Atendimento Infantil da carreira de Desenvolvimento Social;

4. Lei 14.580/14. Reestrutura a carreira dos profissionais da educação infantil de Curitiba.

Art. 2º Fica criada, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, a carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.

Lei 14.581/14. Promove alterações na carreira dos profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba, regulada pela Lei nº 12.083/2006.

Art. 2º. A carreira de Educador, instituída por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a denominar-se "carreira da Educação Infantil", no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.

5. Art. 2º O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

6. Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

7. Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

8. A carreira ficou composta da parte permanente e especial, fazendo parte desta última os servidores que ingressaram anteriormente e não preenchiam os novos requisitos exigidos pela LDB.

9. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 659783/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA SOLANGE PEREIRA MILDENBERGER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2237/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reestruturação da carreira. Atendimento às exigências contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ausência de elementos que indiquem irregularidades no reenquadramento. Manutenção das atribuições relacionadas à educação infantil. Pela legalidade e registro do ato.

2 RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Maria Solange Pereira Mildemberger, no cargo de Professora de Educação Infantil, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Portaria nº 670 de 9 de junho de 2016.

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro, ao entendimento de que teria ocorrido ascensão funcional. Subsidiariamente, sugeriu o registro em razão da jurisprudência desta Corte a respeito do tema (Parecer nº 330/19, peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria (Parecer nº 261/19, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que a servidora ingressou no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social em 10/06/1994, função Atendente Infantil, após regular aprovação em concurso público.

Posteriormente, em razão de reestruturações promovidas na carreira, foi reenquadrada no cargo de Educador[1], que passou a se denominar Professor de Educação Infantil[2].

Das informações contidas nos autos, é possível aferir que as mudanças ocorridas na

carreira não provocaram alterações substanciais nas funções desempenhadas pela servidora, que permaneceram vinculadas à educação infantil.

Denota-se também que a exigência mínima de Magistério para ingresso no cargo de Educador, por meio da Lei nº 12.083/2006[3], a qual teve por objetivo atender as disposições contidas no art. 62[4] da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e no art. 13[5] da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005.[6]

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o aproveitamento de servidores ocupantes de cargos extintos em cargos com funções similares não configura contrariedade ao princípio do concurso público. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.335/SC:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos).

No caso em exame, o provimento irregular restaria configurado se a servidora tivesse sido enquadrada em cargo com atribuições diferentes ou mais complexas, passando, por exemplo, a desempenhar atribuições voltadas para o ensino fundamental/médio. Como a servidora permaneceu vinculada às atribuições relacionadas à educação infantil desde seu ingresso inicial e a exigência mínima de Magistério para o cargo foi instituída em momento posterior, não há que se falar em ascensão funcional.

Afastada, portanto, a hipótese de provimento irregular de cargo público, o ato de inativação deverá ser registrado, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03[7].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legal e determinar o registro do ato de inativação;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lei nº 10.390/2002. Criou as carreiras de atendimento à infância e adolescência e de atendimento social, transformando os cargos das carreiras de desenvolvimento social previstas na Lei nº 7670/91.

(...)

Art. 14 - Ficam reenquadrados a partir da data da publicação desta lei, anexos II, III, IV, V e VI, no cargo de Educador, na parte especial da carreira de Atendimento à Infância e Adolescência: (...) II - na área de atividade de Educação Infantil, os servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Social que atuam na área de atividade Atendimento Infantil da carreira de Desenvolvimento Social;

2. Lei 14.580/14. Reestrutura a carreira dos profissionais da educação infantil de Curitiba.

Art. 2º Fica criada, no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, a carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.

Lei 14.581/14. Promove alterações na carreira dos profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba, regulada pela Lei nº 12.083/2006.

Art. 2º. A carreira de Educador, instituída por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a denominar-se "carreira da Educação Infantil", no grupo ocupacional Médio da Administração Direta, composta pelo cargo único de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, a ser regulada pela Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.

3. Art. 2º O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

4. Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

5. Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

6. A carreira ficou composta da parte permanente e especial, fazendo parte desta última os servidores que ingressaram anteriormente e não preenchiam os novos requisitos exigidos pela LDB.

7. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 486960/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARIA ELOISA STONOGA WALOSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2238/19 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e Registro. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida a Maria Eloisa Stonoga Waloski, ocupante do cargo de pedagoga, cuja aposentadoria foi julgada legal por esta Corte no processo nº 410845/12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1419/19, opinou pela legalidade e registro, com a determinação de que a entidade informe a este Tribunal caso haja alteração na sentença proferida aos autos nº0002882-49.2013.8.16.0036, tendo em vista que estes ainda não transitaram em julgado.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 555/19) acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A inativação originalmente foi concedida com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e este processo de revisão se refere à decisão proferida no cumprimento antecipado de sentença nº 00000172-33.2019.8.16.0202, tendo em vista a ação nº 0002882-49.2013.8.16.0036 ainda não transitou em julgado.

O novo valor dos proventos foi fixado em R\$4.398,66 e está de acordo com a legislação aplicável. No que tange ao valor dos proventos, foram realizadas as seguintes verificações: as verbas permanentes e transitórias foram incorporadas aos proventos conforme a legislação da época, estando de acordo com o contracheque do servidor (Peça 9).

O ato de concessão do benefício, formalizado através da Portaria nº 60/2019, foi publicado no D.O.M. n.º 389 de 10/06/2019, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (Peça 05).

Assim, VOTO pela legalidade e registro do presente expediente, com as seguintes determinações:

2.1 Determinação, a Entidade deverá informar este Tribunal caso haja alteração na sentença proferida aos autos nº0002882-49.2013.8.16.0036, tendo em vista que estes ainda não transitaram em julgado.

2.2 Determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

- a) a remessa do processo à d. CAGE para inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar legal e determinar o registro do presente expediente, com as seguintes determinações:

1. a Entidade deverá informar este Tribunal caso haja alteração na sentença proferida aos autos nº0002882-49.2013.8.16.0036, tendo em vista que estes ainda não transitaram em julgado;

- a) a remessa do processo à CAGE para inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 446128/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE,

ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRIANE REGINA KOHEM, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE

LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRÉ BORDINHAO BARRETO, ANGELA DIAS DE

OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS

HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEDISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS

SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE

FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR CAMARGO, EDNA APARECIDA DA CRUZ, EDSON BOVAROLI, EGIANE

BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE

TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGEIER, EMYLLENE BOVINO, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO

TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA

PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES

FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY,

JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI,

JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN BIRGEIER, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITTENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2239/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento e provimento para efeito de incluir determinação no sentido de comunicar fatos apurados nos autos ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 1572/19-S2C que, à unanimidade[1], concedeu registro às admissões constantes dos autos.

Requer o órgão ministerial o suprimento de omissão na parte dispositiva do acórdão, a fim de determinar a comunicação dos fatos apurados nos autos ao Ministério Público Estadual.

Os embargos foram recebidos para processamento, conforme Despacho nº 870/19-GCILB (peça 92).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, comportam acolhimento, para efeito de sanar a omissão apontada. É que, apesar de ter acolhido a providência sugerida pelo Ministério Público do Tribunal de Contas, no sentido de notificar o Ministério Público Estadual, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis em relação à declaração constante da peça 17, na qual o Sr. Ilírio Ornélio de Rosso atestou a ausência de parentesco entre membros da comissão organizadora e candidatos inscritos no certame, a qual se configurou inverídica, o encaminhamento não constou da parte dispositiva do acórdão.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para efeito de incluir na parte dispositiva do Acórdão nº 1572/19, determinação no sentido de comunicar o Ministério Público Estadual, para que possa adotar as medidas cabíveis em relação à declaração constante da peça 17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para efeito de incluir na parte dispositiva do Acórdão nº 1572/19, determinação no sentido de comunicar o Ministério Público Estadual, para que possa adotar as medidas cabíveis em relação à declaração constante da peça 17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 116098/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2240/19 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor. Servidor cedido no curso do estágio probatório. Aquisição de estabilidade. Progressão por antiguidade. Deferimento parcial do pedido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional em que o servidor Davi Almeida Santos, matrícula n.º 51870-0, que foi cedido para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) durante o curso do estágio probatório, requer

1) A aquisição de estabilidade funcional, retroativa a 04 de novembro de 2017, com todos os efeitos legais, inclusive financeiros e na carreira funcional;

2) A progressão funcional para o Nível M, Referência 02, retroativa a 04 de novembro de 2017, com todos os efeitos legais, inclusive financeiros e na carreira funcional;

3) A progressão funcional por antiguidade, a partir de 04 de novembro de 2018, com o devido enquadramento no Nível M, Referência 03, com todos os efeitos legais, inclusive financeiros e na carreira funcional.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 64/19, peça 16) apresenta as

informações funcionais pertinentes.

A Comissão de Avaliação e Desempenho por sua vez discorre em duas oportunidades (informações n.º 22/19 – peça 16 e n.º 24/19 – peça 25) sobre os procedimentos adotados.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 149/19 (peça 26) sugeriu o indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 119/19 (peça 27) igualmente concluiu pelo indeferimento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O requerente sustenta que o período em que permaneceu cedido ocupando cargo em comissão deve ser contado como de efetivo exercício para fins de aquisição de estabilidade, bem como para a progressão por antiguidade; motivo pelo qual deveria ser considerado estável em 04 de novembro de 2017, com a progressão para o nível seguinte da carreira na mesma data, e um ano depois deveria progredir mais um nível por antiguidade. Assiste parcial razão ao requerente.

Consta no processo que o servidor tomou posse e entrou em exercício no cargo de Analista de Controle em 04/11/2014, e em 01/09/2015 foi autorizada sua cessão funcional também em 01/09/2015 para a Secretaria de Estado da Fazenda neste Estado, nos termos da Portaria nº 770/15 deste Tribunal (peça 4), a qual foi sucessivamente prorrogada até 31/12/2018 (tudo conforme informação nº 64/19 da DGP – peça 16).

O requerente, no órgão cessionário, foi designado para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Grupo Financeiro Setorial – Símbolo 1-C da Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de 1º de setembro de 2015, nos termos do Decreto nº 2.494/2015 (peça 6), publicado no Diário Oficial do Estado em 02/10/2015. A exoneração desse cargo em comissão ocorreu simultaneamente quando, no mesmo ato, foi nomeado para o cargo de Consultor Técnico – Símbolo C, pelo Decreto 6.602, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/04/2017 (peça 10). A instrução processual indica, conforme alega o requerente, o exercício de cargo em comissão durante todo período em que ficou cedido.

Observa-se inicialmente que, com a entrada em vigor da lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, que estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), o servidor em estágio probatório não pode mais ser cedido, restrição inexistente na vigência da legislação anterior, eis o dispositivo pertinente:

Art. 23 [...]

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta e a ele somente poderão ser concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 110 deste Estatuto:

[...]

Quando à aquisição de estabilidade por servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, por sua vez, importante observar que o assunto encontra assento na Constituição da República, que no art. 41, 'caput' e § 4º, determina a seguinte normativa:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [...]

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Extrai-se do dispositivo constitucional que para a aquisição de estabilidade pelo servidor nomeado por concurso público exigem-se: 1) três anos de efetivo exercício; e 2) avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Quanto o tempo de efetivo exercício, primeiramente, devem ser observados os pontos que decorrem da lei, normativa interna e entendimento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A Lei nº 6.174/70 que ao tempo dos fatos regia os servidores públicos deste Tribunal de Contas, quando dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, estabelece que Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

[...]

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

A Resolução nº 55/2016 deste Tribunal trouxe regra a respaldar como de efetivo exercício os afastamentos considerados na referida lei.

Art. 45. Não suspendem nem interrompem o período aquisitivo de estabilidade os afastamentos considerados pela Lei Estadual n.º 6.174/1970 como de efetivo exercício.

Especificamente sobre a contagem de tempo de serviço como de efetivo exercício em função ou comissão em órgão diverso no governo do Estado, o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou em processo de servidor da casa quando entendeu que o servidor em questão - diferentemente do que afirmou a diretoria técnica em seu Parecer n.º 316/15-, enquadra-se no inciso VII, do Art. 128 da Lei Estadual n.º 6.174/70, pois, estava no exercício de função do governo ou administração, no território estadual e foi nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo portanto, ser considerado este tempo como de efetivo exercício.[1]

A contagem de tempo durante o período em que o servidor ficou cedido à SEFA ocupando cargo em comissão, diante do que foi explanado, deve ser contado como de efetivo exercício. Resta agora verificar o requisito constitucional da avaliação de desempenho.

A avaliação de desempenho ao tempo da verificação das condições de estabilidade no presente caso, já estavam reguladas pela Resolução nº 55/2016, que revogou a Resolução nº 20/2009. A normativa prevê que, caso o servidor não possua o ciclo completo de avaliação, esta ocorrerá pelas médias das últimas três avaliações, ou pelas avaliações já existentes, nos seguintes termos:

Art. 38. Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, não impeditivos de progressão funcional, a nota final da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

§ 1º No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a média será apurada pelas avaliações existentes.

§ 2º Na hipótese de não existirem avaliações anteriores, o servidor será submetido à avaliação no ciclo avaliativo vigente no seu retorno, independente do número de dias até a data de encerramento do ciclo.

Observa-se que o servidor antes de sua cessão, teve uma avaliação nos termos da

informação nº 24/19 da Comissão de Avaliação de Desempenho (peça 25) conforme segue:

informamos que, em observância a Resolução nº 20/2009, o servidor David Almeida Santos foi considerado "APTO", na Avaliação de Estabilidade referente ao seu 1º Interstício, compreendido entre 04-11-2014 a 04-05-2015.

Diante do texto literal das normativas, deve ser utilizada a avaliação prévia à cessão do servidor como média do período de três anos para aquisição de estabilidade; e, portanto, merece ser acolhido o pedido do servidor em ter reconhecida sua estabilidade em 04 de novembro de 2017.

É necessário, por outro lado, diferenciar a aquisição da estabilidade da progressão na carreira, cujos conceitos e requisitos são distintos. Normalmente a aquisição de estabilidade coincide com a primeira progressão na carreira, mas podem ocorrer situações diferenciadas. Nestes termos, a Lei Estadual nº 15.854/08 que dispõe sobre o plano de cargos e carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é o norte normativo sobre o assunto. Importa, assim, primeiramente expor alguns conceitos sobre carreira, níveis, referências e progressão funcional para o caso em tela:

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será regido pelos seguintes conceitos básicos:

[...]

IV - Carreira: conjunto estruturado de níveis e referências, organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

V - Níveis: conjunto estruturado de letras, organizadas por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

VI - Referências: conjunto de números para posicionamento do servidor na escala de vencimento do respectivo nível, cujo interstício mínimo é de 6(seis) meses;

[...]

XII - Progressão funcional: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior dentro da faixa de referência ou entre as referências.

Nos termos do art. 16 da referida lei, a progressão funcional ocorrerá a cada seis meses corridos, alternadamente, por merecimento ou antiguidade, veja-se:

Art. 16 Para que o servidor progrida de uma referência para a outra, dentro do mesmo nível, é necessário que preencha os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, a cada seis meses corridos.

§ 1º A antiguidade será aferida pelo tempo de serviço, em cargo efetivo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor pela Comissão de Avaliação e Desempenho, conforme critérios definidos em Resolução específica.

Acrescenta-se ao dispositivo acima, o comando legal sobre a impossibilidade de progressão por merecimento durante o período de cessão/disposição, somente progredindo por antiguidade nos termos dos arts. 18, II, e 29, 'caput', da lei de Planos de Cargos e Carreiras:

Art. 18. Não haverá progressão funcional para o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade e/ou à disposição[2];

[...]

§ 1º. A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade.

[...]

Art. 29. O servidor do Tribunal de Contas do Paraná, afastado para exercício de mandato eletivo, ou à disposição de outros órgãos e de entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros Estados, da União, ou de Municípios, somente fará jus à promoção por antiguidade, não podendo habilitar-se a qualquer outra modalidade de progressão ou promoção por merecimento.

O servidor que inicia a carreira em regra somente progride para o próximo nível decorridos três anos após se tornar estável com o cumprimento do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho. Essa primeira progressão, portanto, ocorre por merecimento; pois, conforme já explanado, depende de aprovação em avaliação de desempenho. É justamente a definição do art. 16, § 2º da Lei da Carreira.

§ 2º O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor pela Comissão de Avaliação e Desempenho, conforme critérios definidos em Resolução específica.

Visto a determinação legal de que a progressão possível ao término de três anos de efetivo exercício, junto com a aquisição de estabilidade, ocorre por merecimento; em conjunto com a vedação desse tipo de progressão ao servidor cedido, resta concluir que não é devida a progressão do requerente em 04 de novembro de 2017.

Por outro lado, conforme visto, as progressões são alternadas entre antiguidade e merecimento; assim após seis meses da aquisição de estabilidade é devida a progressão por antiguidade ao requerente.

Assim, VOTO pelo deferimento parcial do pedido para considerar estável o requerente a partir de 04 de novembro de 2017 e por conceder a progressão por antiguidade seis meses após a aquisição de estabilidade.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Comissão de Avaliação de Desempenho e à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos fins e, não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. deferir parcialmente o pedido para considerar estável o requerente a partir de 04 de novembro de 2017 e conceder a progressão por antiguidade seis meses após a aquisição de estabilidade;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Comissão de Avaliação de Desempenho e à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos fins e, não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. ACÓRDÃO N.º 6100/15 - Tribunal Pleno – Votação unânime da que participaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos Do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
 2. A legislação do Estado do Paraná em diversas ocasiões usa a expressão “disposição” como uma espécie de “cessão”, tal como especifica no Decreto n.º 8466/2013 que regulamentou a matéria de forma mais ampla e detalhada.

PROCESSO Nº: 173180/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: CELSO PINHEIRO, JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2241/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Celso Pinheiro. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.345.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 61/2017, de 20/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
288519/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4035/2016	Regular
243889/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	3074/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
242533/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	1253/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
190448/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2081/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1550/19 (peça 09), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 531/19 (peça 11), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 175744/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2242/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Schefer da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.378.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 63/2017, de 19/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
212050/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2179/2017	Regular com determinações
181450/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4751/2016	Regular
178282/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1904/2018	Regular com ressalvas
212301/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2985/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1664/19 (peça 8), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 500/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 176376/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2243/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Agenor Cordeiro de Cristo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 570/2018, de 14/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
174921/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2794/2016	Regular
228510/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3916/2016	Regular
201187/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1208/2018	Regular com ressalvas
190488/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	587/2019	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1681/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 561/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 189826/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: RINALDO ANTONIO PELEGRINO, WILSON NAPOLEAO GUENZE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2244/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonio Olinto, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Antonio Pelegrino. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.269.023,42 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos da Lei Municipal nº 861/2017, de 30/11/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254962/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1075/2016	Regular
238109/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3688/2017	Regular
273447/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1304/2018	Regular
282895/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1389/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1741/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 570/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antonio Olinto, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Antonio Olinto, referente ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 193157/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MANOEL ESTEVAM VELASQUE, MARCOS ADRIANO DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2245/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Adriano dos Reis. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.563.680,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e oitenta mil), nos termos da Lei Municipal nº 1217/2018, de 12/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
212645/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	187/2016	Regular
182575/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5809/2016	Regular
283736/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	737/2018	Regular com determinações
271464/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3654/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1686/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 555/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 193432/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2246/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porecatu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Osmar de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1790/2017, de 27/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250504/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1229/2016	Regular
254848/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5055/2016	Regular
291313/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1256/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
270891/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2770/2018	Regular com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1577/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 539/19 (peça 10),

corroborou o opinativo técnico.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porecatu, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Porecatu, referente ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 193505/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: NESTOR KENEAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2247/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Nestor Kenear.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 981/2017, de 14/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258599/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	159/2017	Regular
257219/15	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3892/2015	Regular
284900/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1062/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
384129/18	2018	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1015/2019	Conhecimento e provimento
272158/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2728/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1562/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 535/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regule as contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 200811/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: NEREU EDMUNDO DAL LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2248/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Nereu Edmundo Dal Lago.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.720.000,00 (três milhões, setecentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2789/2017, de 31/10/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281760/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2524/2016	Regular
243900/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4476/2016	Regular
286238/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2187/2018	Regular com aplicação de multa
242458/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2848/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1727/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 510/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 205325/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: OSVALDO PALMA, VILMAR DA SILVA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2249/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Palma.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1558/2017, de 30/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256758/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	205/2016	Regular
261410/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2138/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
440394/17	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3238/2018	Conhecimento e provimento
251698/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2954/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
766652/18	2016	RECURSO DE REVISTA	4PC			
277713/16	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2537/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1743/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 559/19 (peça 10), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 668146/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA HELENA DE PAULA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2250/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Revogação do ato. Interesse também da administração no retorno da interessada à atividade. Arquivamento do feito por perda do objeto, conforme proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de processo de aposentadoria municipal concedida à servidora Maria Helena de Paula, ocupante do cargo de professor junto ao Município de Curitiba, com base no art. 40, §1º, III, "a" c/c §§ 3º, 5º e 8º da Constituição da República.

No curso dos autos, houve o sobrestamento do feito, determinado por meio do Despacho nº 2800/16, em razão do incidente de prejulgado nº 772369/16, para fins de consolidação do entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

Na sequência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba comunicou a revogação da Portaria nº 681/2016, que concedeu a aposentadoria à servidora interessada, por meio da Portaria nº 411/2017 (peças nºs 30/31).

Em virtude dos documentos juntados pelo ente previdenciário municipal comprovando a revogação da inativação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1467/19, peça nº 34, manifestou-se pelo encerramento do feito, na medida em que não mais subsiste o ato concessivo.

Mesmo entendimento é adotado pelo Parquet, no Parecer nº 103/19, de peça nº 37, uma vez que como o ato de inativação concedido foi revogado, restando esclarecido pelos documentos juntados que o retorno da servidora à ativa é de interesse do Município de Curitiba, sugere o arquivamento do processo.

É o relatório.

2. Conforme os pareceres que instruem o feito, a presente inativação, inicialmente concedida por meio da Portaria nº 681/2016, foi revogada pelo ente previdenciário, a pedido da interessada, em razão de seu interesse, que convergiu com o da Administração Pública, de retornar à atividade.

Além dos questionamentos acerca da incorporação de gratificação natalina nos proventos de inatividade, que, inclusive, havia gerado o sobrestamento deste expediente, para aguardar o julgamento do Prejulgado nº 772369/16, nenhuma irregularidade havia sido apontada pela instrução técnica.

Neste contexto, acolhendo as manifestações que carregam os autos, deve o presente ser arquivado sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com a revogação, a pedido, do ato de inativação da servidora municipal Maria Helena de Paula.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, com a revogação, a pedido, do ato de inativação da servidora municipal Maria Helena de Paula, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160143/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: LUIS CARLOS VIEIRA, MAXWEL SCAPINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2251/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação De Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maxwell Scapini, Presidente da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1679/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 563/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Maxwell Scapini, Presidente da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Maxwell Scapini, Presidente da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166800/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: ADALBERTO SANCHES DA SILVA, WESLEY JOAO MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2252/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adalberto Sanches da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1509/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 485/19 (peça processual nº 09), opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Adalberto Sanches da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Adalberto Sanches da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169590/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MANOEL ROGERIO MATENDAL, VALDIR SAUTHIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2253/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdir Sauthier, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1458/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 534/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdir Sauthier, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Valdir Sauthier, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170726/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ELIAS VELOSO BRAGA, JOSE MARIO AUGUSTINHO SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2254/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Mário Augustinho Souza, Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1460/19 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 535/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Mário Augustinho Souza, Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor José Mário Augustinho Souza, Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190387/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: EWERTON BATISTA ADÃO, TIAGO ALBANO MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2255/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Tiago Albano Melo, Presidente da Câmara Municipal de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1645/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 557/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Tiago Albano Melo, Presidente da Câmara Municipal de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Tiago Albano Melo, Presidente da Câmara Municipal de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191804/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADO: JAIRO SILVEIRA ARRUDA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2256/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jairo Silveira Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1660/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 559/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jairo Silveira Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Jairo Silveira Arruda, Presidente da

Câmara Municipal de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192304/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: NELSON LUIZ FRANCO, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2257/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdenir José Socolowski, Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1672/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 496/19 (peça processual nº 09), opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdenir José Socolowski, Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Valdenir José Socolowski, Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 193238/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JAIR BURDINHAO PICHINI, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2259/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rosângela Maria Freire Costa, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1689/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 564/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Rosângela Maria Freire Costa, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas da senhora Rosângela Maria Freire Costa, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194196/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA, ORIVALDO TONEZE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2260/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonel Alves Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Leopólis, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1690/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 565/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Leonel Alves Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Leopólis, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Leonel Alves Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Leopólis, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194544/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PARDINHO, VALDECIR CARLOS MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2261/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdecir Carlos Martins, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1463/19 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 514/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdecir Carlos Martins, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Valdecir Carlos Martins, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 196350/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ROBERVAL DOS SANTOS, VICTOR DIVINO CARRERI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2262/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberval dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ibiporá, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1692/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 567/19 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Roberval dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ibiporá, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Roberval dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ibiporá, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 199457/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, MARIO CESAR FABIANO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2263/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Cesar Fabiano, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1737/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 553/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Mário Cesar Fabiano, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Mário Cesar Fabiano, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 311014/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOCELAINA MORAES DE SOUZA, SUELI DO ROCIO ALVES POMBO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2264/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Sueli do Rocio Alves Pombo, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 53, publicada no Diário Oficial do Município nº 09, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 11/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 71 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9663/13 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6308/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3385/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos uma vez que o PARANAPREVIDÊNCIA requereu a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – Pleno referente ao cálculo das vantagens eventuais e transitórias (protocolo nº 45357/08).

Após decisão desta corte, o representante do Ministério Público opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para aplicação da proporcionalidade sobre o valor da última remuneração da segurada.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4322/14 (peça processual nº 027).

Após o cumprimento da diligência (petição intermediária nº 366413/15 – peça processual nº 044), a unidade técnica e o representante do Ministério Público se manifestaram pela negativa de registro, uma vez que os proventos passaram a ser integral, sem aplicação de proporcionalidade.

Por meio do Despacho nº 3204/15 (peça processual nº 047) foi determinada a realização de diligência para que fosse esclarecido o motivo pelo qual o benefício previdenciário em apreço passou a ser concedido de modo integral (conforme cálculo na fl. 005 da peça processual nº 037).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba se manifestou (petição intermediária nº 631427/15 – peça processual nº 049) esclarecendo que os cálculos estavam de acordo com o Acórdão 3769/14-Pleno.

A unidade técnica (Parecer nº 3443/16 – peça processual nº 053) verificou que a diligência determinada não foi cumprida, opinando por nova diligência.

Por meio do Despacho nº 1095/16 (peça processual nº 055) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse a forma de cálculo adotada para a aferição da média das 80% maiores contribuições da segurada, que – conforme apontado pela unidade técnica e pelo representante do Parquet especializado - como se trata de uma média aritmética, a inclusão do 13º salário no referido cálculo impõe o correspondente aumento do denominador, na medida em que o 13º salário deve ser considerado como uma remuneração autônoma (e não como parte da remuneração de dezembro).

A unidade técnica (Parecer nº 1785/17 – peça processual nº 059) opinou pelo sobrestamento dos autos em razão da instauração de prejulgado (suscitada no processo nº 1094575/14), protocolada sob o nº 772369/16, referente à forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 1591/17 (peça processual nº 062).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1382/19 – peça processual nº 066), após finalização do referido prejulgado, verificou que a presente aposentadoria se enquadra na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17-Pleno que concedeu efeito ex nunc à decisão, estando o cálculo dos proventos corretos, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 509/19 – peça processual nº 067), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 378225/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2265/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Elena Maria Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 347, publicada no Diário Oficial do Município nº 61, de 01/04/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 13013/16 – peça processual nº 069) verificou que consta gratificação natalina no cálculo da média das 80% maiores remunerações da segurada, opinando pelo sobrestamento do processo.

Por meio do Despacho nº 3204/16 (peça processual nº 070) foi determinado o sobrestamento dos autos em razão da instauração de prejudgado (suscitada no processo nº 1094575/14), protocolada sob o nº 772369/16, referente à forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1505/19 – peça processual nº 074) verificou que a presente aposentadoria se enquadra na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17-Pleno que concedeu efeitos ex nunc à decisão, estando o cálculo dos proventos corretos, opinando pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 601/19 – peça processual nº 076), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 989690/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DO CARMO DANTAS MONTEIRO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2266/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Maria do Carmo Dantas Monteiro, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 166/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.880, de 06/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4113/16 – peça processual nº 031) verificou que o cálculo do valor dos proventos não estava correto, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 531/16 (peça processual nº 035).

O município (petição intermediária nº 234871/16 – peça processual nº 046) encaminhou esclarecimentos e juntou novos documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 10121/16 – peça processual nº 047) verificou que os valores informados no SIAP não correspondem com os valores constantes dos documentos juntados, opinando por nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2843/16 (peça processual nº 048).

Foram realizadas diversas diligências no mesmo sentido.

Por meio da petição intermediária nº 477856/19 (peça processual nº 089 e 090) o município encaminhou correção das informações no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1588/19 - peça processual nº 091), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu que o cálculo do valor dos proventos informado no SIAP está correto com o ato em análise, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 159/19 – peça processual nº 092), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 22870/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,

MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NOESIR SIQUEIRA KRASOTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2267/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade de Noesir Siqueira Krasota, ocupante do cargo de telefonista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 05/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 256, de 31/01/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 287 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4716/16 – peça processual nº 014) verificou que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 643/16 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 34083/17 (peças processuais nº46 e 047), o

Município encaminhou a correção das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 854/19 - peça processual nº 051), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 325/19 – peça processual nº 052), opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto a declaração de não acúmulo juntada, que não foi subscrita pela servidora.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 325/19 (peça processual nº 052).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1587/19 - peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 325/19 – peça processual nº 052), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 574648/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANA CHICOSKI FRANCISCO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2268/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Rosana Chicowski Francisco dos Santos, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 598, publicada no Diário Oficial do Município nº 90, de 13/05/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/07/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 3347/17 – peça processual nº 040) verificou que consta gratificação natalina no cálculo da média das 80% maiores remunerações da seguradora, opinando pelo sobrestamento do processo.

Por meio do Despacho nº 759/17 (peça processual nº 043) foi determinado o sobrestamento dos autos em razão da instauração de prejudgado (suscitada no processo nº 1094575/14), protocolada sob o nº 772369/16, referente à forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadora de Gestão Municipal (Parecer nº 1472/19 – peça processual nº 047) verificou que a presente aposentadoria se enquadra na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17-Pleno que concedeu efeitos ex nunc à decisão, estando o cálculo dos proventos corretos, opinando pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 563/19 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 861515/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FILIPE ALEXANDRE BOSCARO DE CASTRO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA nº 102/19

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 88/19. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em retificação ao nome do servidor constante da Decisão Definitiva Monocrática nº 88/19,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato encaminhado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativo à admissão de FILIPE ALEXANDRE BOSCARO DE CASTRO no cargo de Professor, correspondente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 158/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 148/19 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 401/19 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824830/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALINY DE LIMA SANTOS, MAURO LUCIANO BAISSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA nº 103/19

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal de ALINY DE LIMA SANTOS realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, correspondente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 62/2016, para o provimento de vaga do cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os

Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 180/2019 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 450/19 – 3PC (peça 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167393/19

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, TANIA

MARIA DOS REIS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 148/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1716, do dia 18/03/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TANIA MARIA DOS REIS, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 7 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.937,18 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.321/19 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 463/19 – 5PC (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423802/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE

GUARAPUAVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1025/19

I - Trata-se de Representação, derivada do encaminhamento da cópia da Ação Civil Pública para Cominação de Obrigação de Fazer e Não fazer, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.19.001197-9, pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA, em face ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, para adoção de providências cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

Conforme restou demonstrado no bojo do Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.15.000435-2 que instrui a Ação Civil Pública, o Município de Campina do Simão não vem efetivando adequadamente a política de transparência de seus atos por meio das informações e atualizações que são disponibilizadas em seu Portal da Transparência, hospedado na página eletrônica do Poder Executivo Municipal.

O fato vem obstando o acesso a dados alusivos à gestão administrativa, financeira e orçamentária, e, por conseguinte, impedindo o controle da gestão pública pela população e órgãos de fiscalização (Câmara Municipal, Ministério Público, sociedade civil organizada, etc.).

Desta forma, requereu na petição inicial, a concessão da tutela provisória antecipada, a fim de determinar que o Município de Campina do Simão, adequasse as suas condutas.

É o breve relato.

II - As inconformidades derivadas da não atuação adequada da política de transparência dos atos por meio de informações e atualizações que são disponibilizados no Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual por meio do Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.15.000435-2 que instruiu a Ação Civil Pública para Cominação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, resultando em diversas deliberações à Municipalidade.

Nesse contexto, desnecessário o processamento da presente Representação, contendo o mesmo objeto da Ação Civil Pública conduzida pelo Parquet Estadual, devendo, contudo, o cumprimento das determinações e recomendações ser objeto de acompanhamento pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV- Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

V- Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 513410/19

ENTIDADE: RAFAEL LECHETA XAVIER

INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, RAFAEL LECHETA XAVIER

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1075/19

I - Trata-se de Representação formulada por RAFAEL LECHETA XAVIER, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PGE/SMGP nº 0171/2019, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a "aquisição de caminhão com conjunto coletor de recicláveis".

O Representante alega que:

a) Considerando que se trata de dois objetos distintos (caminhão e coletor de recicláveis), mediante impugnação ao edital foram propostas alterações do instrumento convocatório para que fosse feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tornando os itens independentes entre si e ampliando, assim, o leque de empresas participantes;

b) O Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como caminhão e coletor de recicláveis, razão pela qual comportavam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Desse modo, a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

c) Embora devidamente impugnado o edital do município de Londrina-PR a fim de que fracionassem o objeto em atendimento aos princípios da economia e ampla concorrência, nos termos do art. 23, §1º da Lei 8.666/93, em resposta à impugnação emitida no dia 17/07/2019, o município limitou-se a indeferir o pedido sem qualquer respaldo legal, fundamentando, em suma, que corria-se o risco de não haver empresas interessadas em arrematar o item "coletor", bem como, é de praxe do município licitar veículos adaptados na forma de objeto único;

d) Foi apresentado pedido de reconsideração da decisão ao município de Londrina, no dia 19/07, ocasião em que o sr. Secretário Municipal de Gestão Pública manteve o indeferimento da impugnação, alegando, de forma pífia, que "Se assistissem razão os argumentos apresentados pela impugnante, tem-se que para a compra de um computador, um fornecedor de placa-mãe, por exemplo, teria razão ao solicitar o desmembramento das várias peças de um computador a ser adquirido pela Administração" (sic). Frise-se que a impugnante não solicitou o desmembramento do veículo em rodas, vidros, chassi, motor e etc., mas, apenas o fracionamento de dois objetos distintos e independentes entre si, mostrando-se totalmente descabida a analogia feita pelo Ilustríssimo Secretário.

Por fim, "requer providências a este Egrégio Tribunal de Contas, para apurar as irregularidades praticadas pelo município de Londrina-PR e seus agentes responsáveis, tendo em vista o gasto excessivo e as ofensas aos princípios administrativos que devem ser observados no processo licitatório, pugnano pela anulação do referido certame".

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, ante preenchimento dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) alteração da atuação para que no campo "entidade" passe a constar "Município de Londrina" e inclusão como interessados de Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal, e Ronaldo Ribeiro dos Santos, Pregoeiro.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, e a de RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e para que juntem cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico PGE/SMGP nº 0171/2019, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 497652/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1079/19

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, derivada de comunicação anônima relatando a participação financeira de autoridades nos lucros de empresas conveniadas ao Detran - PR, prestadoras do serviço de cadastro de automóveis financiados, o denominado "gravame".

A Representante faz referência à reportagem da Gazeta do Povo, de 17.07.2019, que noticiou disputas e cartéis entre as empresas responsáveis pelos referidos cadastros, expondo que o negócio movimentou muitos milhões e também interesses escusos, de tabelões e políticos, enriquecendo os poderosos em detrimento da população.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Em que pesem as alegações apresentadas, o expediente não possui as condições mínimas para o seu processamento, eis que a comunicação foi realizada de forma anônima, vedada pelos artigos 34 da Lei Orgânica e 276 do Regimento Interno[1].

De outra banda, saliente-se que já tramitam perante este Tribunal de Contas procedimentos instaurados com o fim de apurar supostas ilegalidades nas contratações das empresas prestadoras de serviços de cadastros de automóveis financiados, conforme consta da própria reportagem trazida pela Representante.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, ante a ausência dos requisitos legais de admissibilidade.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à 5ª Inspeção de Controle Externo, e ao Relator dos autos nº 721303/18, para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

PROCESSO Nº: 532008/19

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1092/19

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativamente a indícios de ilegalidades nas contratações de médicos para a prestação de serviços na rede de saúde do Município.

O órgão ministerial, após análise das informações constantes do Portal de Informações para Todos (PIT) e no Portal da Transparência, constatou que o Município, a despeito da existência de vagas para médicos, tem somente parte dos cargos preenchidos, se valendo de terceirizados para a prestação de serviços no âmbito do sistema de saúde municipal.

Apontou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que somente 17 das 33 vagas de médico do Município estão preenchidas, restando 16 cargos vagos, e que as atividades que estão sendo transferidas para empresas privadas são serviços essenciais à população, portanto, que deveriam estar sendo prestados por servidores concursados, configurando ofensa aos artigos 37, II, e 199, §1º da Constituição Federal;

b) Inadequação dos procedimentos licitatórios para a contratação de médicos, ocorridos por meio de dispensa de licitação e pregão;

c) Ausência de disponibilização no Portal da Transparência das informações completas concernentes às contratações dos serviços médicos para o sistema de saúde municipal, haja vista que os empenhos emitidos não apresentam descrição pormenorizada dos procedimentos realizados, tampouco outros dados necessários à fiscalização, tais como, número de atendimentos, profissionais responsáveis, quantidade de horas remuneradas, valores, local da prestação de serviço, entre outros, em violação artigo 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011).

Por fim, requereu a expedição da seguinte medida liminar:

"a) Concessão de medida liminar para que a municipalidade disponibilize das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação nos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como do artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Quanto ao item "c", que trata do descumprimento do artigo 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência, consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, referente aos procedimentos realizados, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, entre outras informações, inviabilizam o adequado exercício do controle social e externo das atividades desenvolvidas, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades que, por se tratarem de pagamentos à particulares, são de difícil ressarcimento.

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Isto posto, com fulcro nos artigos 400 e 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São Mateus do Sul, para o fim de determinar que o ente disponibilize imediatamente no Portal da Transparência os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, bem como que inclua na descrição dos próximos empenhos as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Quanto às demais irregularidade listadas, em que pesem plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a elas associadas, de modo que serão detalhadamente analisadas após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião do exame do mérito da presente Representação.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio de seu representante legal, bem como do gestor LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Ato contínuo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 375727/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1097/19

Mediante a petição intermediária nº 535953/19 (peças 85/86), o Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. Raul Camilo, solicita que seja prorrogado o prazo concedido por meio do Despacho nº 816/19 (peça 74), deste Gabinete.

Em que pesem as justificativas apresentadas, o prazo em referência é improrrogável, conforme artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que SE INDEFERE o pedido.

Alerta-se que o prazo para a apresentação de resposta se exaure em 26/08/2019, conforme Informação nº 6010/19 – DP (peça 87).

Gabinete do Relator, 9 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 521367/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, OASIS COMERCIO DE ARTIGOS E REPRESENTACOES EIRELI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1102/19

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por OASIS COMÉRCIO DE ARTIGOS E REPRESENTAÇÕES EIRELLI, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 494/2019, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que tem por objeto a "aquisição de camisetas, camisas polo e conjunto de agasalhos, para atender aos atletas e comissão técnica que representarão o Estado do Paraná nas Etapas Regional e Nacional dos jogos Escolares da juventude e das Paralimpíadas Escolares."

A Representante alega que:

a) Não houve sessão pública, para a demonstração e conferência pelos demais participantes do procedimento licitatório, das amostras apresentadas pela empresa vencedora;

b) O parecer técnico que atestou a conformidade das amostras da empresa vencedora não demonstra que o material atende às exigências do edital, pois somente declara genericamente a adequação do produto;

c) Em visita realizada junto ao órgão licitante, conferiu que as amostras apresentadas não condizem com a descrição do edital, defendendo que a empresa vencedora não poderia ter sido contratada.

Por fim, requer liminarmente a suspensão do procedimento licitatório, e no mérito, a

realização de nova sessão de amostras, com a publicidade do ato.

II – Em que pesem as alegações apresentadas, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 113/2005, bem como do artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, eis que a Representante não demonstra minimamente as suas alegações, pois sequer acosta à exordial edital do procedimento licitatório, ou qualquer outro documento referente ao certame ou quanto à análise das amostras da empresa vencedora, inviabilizando completamente um exame preliminar acerca da legalidade do ato.

Outrossim, a Representante tampouco informa que tenha se insurgido, mediante recurso administrativo próprio, contra a aprovação das amostras que julgou não atenderem as especificações editalícias.

De outra banda, ressalte-se que esta Corte de Contas firmou o Prejulgado nº 22, tratando acerca dos procedimentos relativos às amostras nos certames, impondo à Administração, entre outros deveres, a obrigação de dar publicidade aos pareceres realizados:

"A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação." (Acórdão nº 4243/16 – Tribunal Pleno - Cons. Fabio de Souza Camargo -25.08.2016)

Entretanto, a despeito do dever de divulgação dos documentos que validam amostras, a realização de sessão pública para a análise do produto da empresa vencedora, embora possível, não é obrigatória. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Embora se vislumbre possível a realização de sessão pública para a análise das amostras do licitante vencedor, com a presença dos licitantes interessados, tal medida não é obrigatória, cabendo ao gestor público tão somente o exame de conformidade dos produtos apresentados a título de amostras com as especificações do edital, com a posterior divulgação dos resultados, para assegurar o direito à contraprova ao licitante vencedor e de recursos pelos demais concorrentes". (STJ, RMS nº 46.222/PE)

Portanto, afóra a ausência de qualquer documentação demonstrando a veracidade das alegações apresentadas na exordial, tampouco a tese defendida pela Representante encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, ou no posicionamento da Corte Superior.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, com fulcro no artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno, bem como do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

PROCESSO Nº: 287549/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: PEDRO MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1130/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1002/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.261,41 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), efetuado de forma parcelada por PEDRO MORAES, em cumprimento ao item "I-b" do Acórdão nº 122/19 – Segunda Câmara (peça 22), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a PEDRO MORAES, CPF nº 365.397.169-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 409389/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAMILA FERNANDES DE MELLO, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES: JULIANA VIEIRA CSISZER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1134/19

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP, por meio de seu representante legal.
II. Considerando que em processos de representação os prazos são improrrogáveis, conforme artigo 35, "a" da Lei Complementar nº 113/2005[1], INDEFERE-SE o pedido.
III. Destaca-se, contudo, a importância do atendimento às diligências desta Corte, mesmo que de forma intempestiva e condicionado a sanções previstas na mesma Lei.

Gabinete, 15 de agosto de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;
(...)

PROCESSO Nº: 211217/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1135/19

Em atenção à petição intermediária nº 545223/19, em que se solicita habilitação de Anaf Fátima Fagundes (OAB/PR 64.519), procuradora da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, esclarece-se que a entidade legislativa não consta na autuação do presente processo como interessada, pelo que se indefere o pedido.

Autoriza-se, contudo, a disponibilização de cópia dos presentes autos à procuradora. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior novo encerramento e arquivamento.
Gabinete do Relator, 15 de agosto de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 139768/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1137/19

Em atenção à petição intermediária nº 545320/19, em que se solicita habilitação de Anaf Fátima Fagundes (OAB/PR 64.519), procuradora da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, esclarece-se que a entidade legislativa não consta na autuação do presente processo como interessada, pelo que se indefere o pedido.

Autoriza-se, contudo, a disponibilização de cópia dos presentes autos à procuradora. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior novo encerramento e arquivamento.
Gabinete do Relator, 15 de agosto de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 281830/17
ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1145/19

I. Em atenção à Informação nº 222/19 – CGE, autoriza-se a renovação do sobrestamento do presente processo, pelo período máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno Desta Casa, até a decisão definitiva nos autos nº 354192/16 e 997530/16.

II. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

III. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para arquivamento durante o período do sobrestamento.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 427638/19
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1147/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 543743/19 e nº 554648/19, que tratam, respectivamente, de Pedido de Reconsideração e de Recurso de Agravo aos termos do Despacho nº 905/19 (peça 16), em que se rejeitou o presente Pedido de Rescisão por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade.

Da análise, observo que o Pedido de Reconsideração não se encontra entre as petições recursais previstas no artigo 473 do mesmo diploma[1], pelo que NÃO O CONHEÇO.

Quanto ao Recurso de Agravo, considerando o disposto nos artigos 386, § 3º, 477 e 489 do RITCE-PR, observo que estão presentes os requisitos para sua admissibilidade e DETERMINO SUA AUTUAÇÃO.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior devolução dos autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I - Recurso de Revista;
II - Recurso de Revisão;
III - Recurso de Agravo;
IV - Embargos de Declaração;
V - Embargos de Liquidação;
VI - Recurso Administrativo.

PROCESSO Nº: 247012/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS
PROCURADORES: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1151/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 554613/19, que trata de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MISSAL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Staudt, e pelo Sr. ADILTO LUIS FERRARI, gestor das contas, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 178/19 – Segunda Câmara (peça 33), que sugeriu a irregularidade das contas municipais relativas ao exercício de 2016.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2118, de 09/08/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 16/08/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RITCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 554761/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ANA MARCIA KAUL
PROCURADORES: BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO, CELSO GUIARD THAUMATURGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1154/19

I - Trata-se de Representação formulada por ANA MARCIA KAUL - ME, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 106/2019, da PREFEITURA DE SANTA HELENA, que tem como objeto a "locação de estruturas para os eventos a serem realizados pelas secretarias municipais, através do Sistema de Registro de Preços - SRP."

O Representante alega que:

a) No item 12.14 do Edital consta a exigência de que se apresente, juntamente com o atestado de capacidade técnica, cópia da Nota Fiscal referente ao objeto atestado;
b) Está pacificado nos mais variados sodalícios brasileiros, inclusive neste E. Tribunal de Contas do Paraná (processo nº 619274/18), que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o fundamento que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional;
c) A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permite, ainda mais quando tal exigência tem o condão de reduzir o universo de licitantes.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se verifica, prima facie, a presença dos requisitos legais.

Isso porque a Representante se limitou a pleitear a suspensão do certame de forma genérica, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência seja a presente distribuída e autuada com cópia do edital de Pregão Presencial nº 106/2019, em que é licitante o Município de Santa Helena-Pr, concedendo-se em caráter de urgência LIMINAR inaudita altera parte, para a imediata suspensão do procedimento licitatório."

Não foram trabalhados os requisitos para a concessão da cautelar, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo impossível extrair, seja do seu requerimento ou da fundamentação da inicial, o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, assim como o fumus boni iuris.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido

liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e EVANDRO MIGUEL GRADE;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, por meio de seu representante legal e a de EVANDRO MIGUEL GRADE, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerta que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 298958/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1160/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 557531/19 (peças 69/70), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Estanislau Mateus Franus contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 169/19 – Segunda Câmara (peça 66), exarado por ocasião do julgamento do presente processo.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2118, de 09/08/2019, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 19/08/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 252607/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

PROCURADOR -

DESPACHO - 870/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Instrução nº 795/19[1] e 852/19[2], a CMEX entendeu que a determinação prevista no item I-b do Acórdão nº 3901/17 foi parcialmente cumprida, devendo o Município tomar novas providências.

Em nova manifestação[3], o Município reafirmou que promoveu ação judicial para fins de obter da empresa contratada os comprovantes de recolhimento das verbas de INSS, FGTS, bem como a CND da obra, cumprindo a determinação prevista no Acórdão nº 3901/17.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 28/19 – 7PC[4], entendeu que foram adotadas medidas tendentes ao cumprimento do Acórdão nº 3901/17 pelo Município, referente à proposição de medida judicial de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos em desfavor da empresa contratada; e opinou para que o Município informe este Tribunal de Contas quanto ao andamento da ação judicial proposta.

Após análise dos presentes autos, acato parcialmente o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, para fins de verificar o cumprimento integral da determinação prevista no item I-b do Acórdão nº 3901/17 pelo Município de Teixeira Soares.

O Acórdão nº 3901/17 determinou, em seu item I-b, que o Município de Teixeira Soares promovesse o "levantamento das informações a respeito dos recolhimentos de FGTS e INSS de responsabilidade da empresa, bem como a Certidão Negativa da obra, e, caso seja verificado o não pagamento de tais obrigações e a inexistência de certidão negativa da obra, seja promovido o devido processo administrativo para a responsabilização e a adoção das medidas cabíveis, inclusive com remessa de informações de sua conclusão a este Tribunal de Contas, por meio de oferecimento de nova Representação, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas"[5].

A finalidade de tal determinação é fazer com que o Município tomasse as providências necessárias para obter os comprovantes de recolhimentos de FGTS e INSS e a Certidão Negativa da obra, de responsabilidade da empresa contratada, e promovesse a responsabilização por eventuais faltas, por meio de oferecimento de nova Representação a este Tribunal de Contas.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, "nota-se que foram adotadas medidas, após a prolação do Despacho nº 1312/18 – GCFAMG, tendentes ao cumprimento da determinação, resultando na proposição de medida judicial de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos"[6].

A determinação do Acórdão exequendo não exige que o Município apresente os comprovantes de recolhimentos de FGTS e INSS e a Certidão Negativa da obra, de responsabilidade da empresa contratada, mas que promova "o devido processo administrativo para a responsabilização e a adoção das medidas cabíveis"[7].

Conforme exposto no Despacho nº 1312/18[8], foi determinado ao Município, acatando opinativo do Ministério Público de Contas, que "persiga, se necessário for, pela via judicial, a condenação dos responsáveis ao recolhimento das verbas de INSS

e FGTS e à apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica e da Certidão Negativa da Obra, referentes à construção de 18 (dezoito) casas da COHAPAR, objeto da Tomada de Preços n.º 2/2014, promovida pela Municipalidade"[9].

O Município, por sua vez, informou que "vinha exaustivamente, por meio da via administrativa, buscando obter da Empresa os referidos documentos, o que se deu mediante a abertura e instrução de 2 (dois) processos administrativos, ambos sem êxito, o que culminou com o ajuizamento de ação visando obrigação de fazer, qual seja, apresentar ao Município os comprovantes de recolhimento das verbas de INSS, FGTS, bem como a CND da obra, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária"[10], autuada sob o nº 0000771-86.2019.8.16.0164.

Conforme bem alegou o Município, "a comissão especial do processo administrativo optou pelo ajuizamento da ação judicial, por entender que este é o meio mais efetivo e célere para que a empresa cumpra com a sua obrigação estipulada na cláusula décima primeira, item C (disposições gerais) do contrato nº 32/14 decorrente do processo licitatório Tomada de Preço nº 02/2014, vez que em uma possível condenação administrativa o seu não cumprimento culminaria em uma ação judicial da mesma forma, por esta razão, com o ajuizamento da ação de pronto, o município busca de forma mais efetiva e célere o cumprimento ou condenação da empresa GOMES & GOMES LTDA pelo descumprimento contratual com o Município de Teixeira Soares"[11].

Conforme consultado pelo Ministério Público de Contas e por este Relator, os autos nº 0000771-86.2019.8.16.0164 estão seguindo o seu regular trâmite, inclusive com concessão de medida liminar.

Desse modo, verifico que o Município de Teixeira Soares promoveu as medidas necessárias para obter os comprovantes de recolhimentos de FGTS e INSS e a Certidão Negativa da obra, de responsabilidade da empresa contratada, pela via judicial, cumprindo determinação prevista no Acórdão exequendo.

Além disso, o Município também encaminhou Representação a este Tribunal de Contas, cumprindo a determinação prevista no Acórdão exequendo, autuada sob o nº 743145/18, não recebida pelo Relator em razão de racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e pelo Município possuir condições de apurar responsabilidades e cobrar eventuais obrigações.

I – Desse modo, determino a baixa de responsabilidade do Município de Município de Teixeira Soares e autorizo a devida expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, quanto ao contido no item I-b do Acórdão nº 3901/17,

II - Remetam-se os autos para a CMEX, para a adoção das medidas cabíveis.

GCFAMG em 19 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 153 destes autos.

2. Peça 154 destes autos.

3. Peça 156 destes autos.

4. Peça 160 destes autos.

5. Pg. 06 da peça 91 destes autos.

6. Pg. 02 da peça 160 destes autos.

7. Pg. 06 da peça 91 destes autos.

8. Peça 126 destes autos.

9. Pg. 02 da peça 126 destes autos.

10. Pg. 01 da peça 156 destes autos.

11. Pg. 02 da peça 156 destes autos.

PROCESSO Nº - 571820/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU HOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

PROCURADOR - ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DESPACHO - 881/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista o fato de que a presente Tomada de Contas Extraordinária, tratando de fatos ocorridos em 2011, foi instaurada em 2014 (peças 01 e 02), já havendo sido oportunizado nestes autos, na forma legal e regulamentar, o contraditório a todos os interessados, inclusive ao Município de Ponta Grossa e ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, indefiro o pedido de realização de nova diligência requerido pela unidade técnica no Parecer nº 1802/19 – CGM (peça 125).

Defiro, contudo, o pedido de remessa interna para apuração dos pagamentos concedidos à Marcelo Marcos Martins nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2011, e, para fins de aferição da informação prestada por referido interessado (peça 121), remeto os autos preliminarmente à COSIF para que instrua o feito com a relação discriminada dos pagamentos feitos pelo Município de Ponta Grossa à MARCELO MARCOS MARTINS, CPF 628.919.019-91, no período de 01 de janeiro 2009 a 31 de dezembro de 2012.

Com as informações, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações conclusivas.

GCFAMG em 21 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 858406/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAPHAEL PUDELUK JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA

PROCURADOR - GILVAN ANTONIO DAL PONT

DESPACHO - 882/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os Interessados apresentaram a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos laudos apresentados como contraprova, em cumprimento à determinação exarada no Despacho nº 683/19[1], conforme peças nº 111 a 125 destes autos.

Assim, entendendo necessária a manifestação da COP – Coordenadoria de Obras Públicas a respeito da validade e conformidade do ART apresentado.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para que avalie a validade e conformidade da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos laudos de contraprova apresentada pelos Interessados.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 21 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 103 destes autos.

PROCESSO Nº - 496168/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 889/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2019.

DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA

Diretor GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 597989/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1132/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Juraci Ronaldo Cazella e Município de Guaraniáçu (peça 55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 488950/15

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, VADERLI DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1178/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos de peças 90-99.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 203892/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1186/19

Trata-se do exame da legalidade do ato de revisão de pensão do beneficiário Manoel Amorim, filho inválido do ex-servidor público João Batista de Amorim, cuja pensão ainda não foi julgada legal.

Encaminhada a documentação referente ao processo de pensão (peça 43), procedeu-se ao seu desentranhamento e formação de autos próprios (autuado sob nº 538936/19).

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno.

Em atenção ao §1º[2] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de pensão já mencionado.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadora de Gestão Estadual, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

2. §1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1191/19

Em atenção ao pedido formulado à peça nº 98 e documentos correlatos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Dr. PAULO HENRIQUE GONÇALVES no rol de procuradores constituídos no feito. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1192/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Radomski, na qualidade de prefeito do Município de Mamborê, por meio da qual apresenta cópia do processo administrativo disciplinar n.º 001/2017 instaurado em face do Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-prefeito) e da empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, com vistas a (peça 04, fl. 15):

(...) apurar se houve irregularidade no pagamento/recebimento no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Relata o representante que em 2015 foi realizada compensação com a Receita Federal do Brasil (RFB) das contribuições previdenciárias referentes às competências não prescritas naquela data. A compensação teve o seguinte fundamento: "a) reequilíbrio do risco ambiental do Trabalho (RAT) de 2% para 1%; b) não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias."

Informa que, no ano de 2017, a RFB reconheceu apenas a redução do RAT em relação às competências 07/2010 a 02/2011, não sendo homologadas as demais compensações.

Segundo o requerente, a compensação, da forma em que foi realizada, foi orientada pela empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, contratada por meio da Tomada de Preços n.º 005/2015[1]. E, no respectivo contrato, exigia-se como condição de pagamento o efetivo deferimento pela RFB ou liquidação de sentença.

Todavia, aduz que o ajuste não foi observado neste ponto, tendo a empresa percebido R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Ainda, o Despacho da RFB aponta para a aplicação de multa de 150% sobre o valor compensado indevidamente, o que, a seu ver, pode causar elevados prejuízos aos cofres públicos.

Diante disso, informa que instaurou procedimento administrativo para apurar a irregularidade, tendo a comissão opinado pela devolução do valor recebido a maior, devidamente corrigido (peça 08, fls. 28/ss).

E o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas acerca das providências adotadas para o ressarcimento ao erário dos valores questionados.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Objeto: "contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria tributária na recuperação/revisão de contribuição ao RAT – riscos ambientais de trabalho e estudo para redução dos recolhimentos vincendos" (peça 09).

PROCESSO N.º: 798070/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1193/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, que remete cópia da Representação da Lei n.º 8.666/93 apresentada pela empresa Itajui Engenharia de Obras LTDA., em que noticia fatos que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades na Concorrência Pública n.º 170/2013, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

O expediente foi julgado pelo Acórdão n.º 1021/19 – STP (peça 104), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Encaminhar o presente expediente ao Gabinete da Presidência, com a finalidade de que seja considerado peça informativa ao Relatório de Auditoria elaborado pela comissão a ser designada, nos termos do item III do Acórdão nº 2253/17 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram expedidos ao Gabinete da Presidência, que, mediante o Despacho n.º 2394/19 (peça 108), remeteu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para "designar a Comissão para a realização do Relatório de Auditoria".

Pelo Despacho n.º 840/19 (peça 109), a CGF informou que já houve a designação de servidores para compor equipe e promover a auditoria na SANEPAR, no processo n.º 267258/19, concluindo que não há medidas a serem adotadas no presente processo.

Em vista disso, a Representação veio a este Relator para deliberação, consoante o Despacho n.º 3043/19-GP (peça 110).

Nesse contexto, diante das manifestações do Gabinete da Presidência e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e considerando que não há outras providências a serem adotadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349959/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1194/19

I. O presente expediente encontra-se em fase de execução do Acórdão n.º 1368/18-STP (peça 66), que julgou parcialmente procedente a Representação em face do Município de Leônidas Marques, nos seguintes termos:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", e 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do TCE - PR), ao Sr. Claudiomiro Quadri, nos termos da fundamentação;

II. Determinar, ao Município de Capitão Leônidas Marques que, por seu representante legal, envie ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ato normativo disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, bem como definindo de forma clara e objetiva as atribuições a serem desempenhadas pelos profissionais investidos nos cargos comissionados e funções de confiança previstos na Lei Municipal nº 1.426/2009, além de estabelecer quais os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos mesmos.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Pelo Despacho n.º 659/19 (peça 116), com as manifestações da CMEX e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autorizei a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Claudiomiro Quadri em relação ao contido no item "I" do Acórdão nº 1368/2018 do Tribunal Pleno.

Quanto ao item II do julgado, verifiquei que o Município efetivamente estava adotando as providências para o cumprimento da determinação exarada por esta Corte, inclusive com projeto de lei em curso. Diante disso, determinei a suspensão temporária, até o dia 04/07/2019, da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória.

A municipalidade manifestou-se às peças 119 e 125, a fim de demonstrar o cumprimento da decisão.

Após opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 617/19, peça 129), o processo foi encaminhado à CMEX para verificar o integral atendimento da decisão colegiada.

Pela Instrução n.º 997/19 (peça 1332), então, a unidade técnica concluiu que a determinação do item II do Acórdão n.º 1368/18-STP foi parcialmente cumprida, de modo que opinou:

Pelo exposto, opina-se pela intimação do(a) Município de Capitão Leônidas Marques para que:

I. envie ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei que complemente o ordenamento jurídico municipal no sentido de adequá-lo as exigências da determinação, podendo inclusive retificar a Lei Complementar nº 18; e/ou

II. emissão própria de novo ato normativo que contemple as demandas expressas na determinação.

Por conseguinte, os autos retornaram para deliberação, "inclusive quanto à eventual aplicação de multa e/ou dilação de prazo para atendimento da determinação".

E o relatório.

II. Acolhendo a manifestação da CMEX, determino a intimação do Município de Leônidas Marques, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às medidas sugeridas na Instrução n.º 997/19-CMEX (peça 132), a fim de dar cumprimento à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 1368/18-STP.

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Após, à CMEX para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 564945/19
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1195/19

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público Estadual, por sua Promotoria de Justiça Proteção ao Patrimônio Público, no qual solicitou acesso ao processo nº 480504/2019, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.19.076952-4.
 2. Em atendimento ao pedido, defiro o pleno acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/19, que tramitam sob minha relatoria.
 3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Curitiba, 22 de agosto de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 34954/17
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO BUZATO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1040/19

I. Retorna o feito a este Gabinete após o cumprimento das providências determinadas no Despacho n.º 341/19-GCDA (peça 125), oportunidade em que observo que o objeto do presente abrange período em que fui membro do Conselho de Administração da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, mais especificamente o ano de 2011.
 II. Embora a minha atuação perante o referido Conselho não tenha se dado pessoalmente, considerando que era representado por outrem, entendo que tal situação é passível de enquadramento na vedação prevista no artigo 144, V[1], do Código de Processo de Civil, aplicável aos Conselheiros deste Tribunal a teor do disposto no artigo 128[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.
 III. Dito isso, e em atendimento ao disposto no art. 334[3] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
 Curitiba, 16 de agosto de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO N.º: 582229/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF
DESPACHO: 1044/19

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1778/19 - CGM, nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para nova intimação do Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, "inserir os dados e documentos necessários à análise das admissões", conforme solicitado pelo Parecer n.º 1778/19-CGM (peça n.º 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo.
 Curitiba, 16 de agosto de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251129/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
DESPACHO: 1045/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2741/19 - CGM (peça 43), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2741/19-CGM (peça n.º 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
 IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo.
 Curitiba, 16 de agosto de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 517351/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
DESPACHO: 1046/19

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
 Curitiba, 16 de agosto de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 539315/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, SIDNEI CICERO TILPE 92586490959
PROCURADOR:
DESPACHO: 1052/19

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por MEDIADOR DE CONFLITOS-ME em face do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 05/2017, cujo objeto encontra relação com a contratação de empresa especializada na realização de consultoria técnica objetivando o levantamento preventivo, análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre os controles internos e as demonstrações administrativas e financeiras dos anos de 2013 a 2016 englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93, portarias ministeriais e interministeriais da união, instruções normativas e súmulas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da União;
 II. De modo incidental, em atendimento ao r. Despacho n.º 2233/17-GCNB (peça n.º 14), o Município de Ipiranga manifestou-se no corrente expediente, oportunidade na qual trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas que, em respeito ao alerta lançado por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento-SGA, o Contrato n.º 228/2017 – resultante do processo licitatório ora questionado – foi rescindido em 16/10/2017, conforme publicação na Edição n.º 482 do Diário Oficial Eletrônico do Município em 17/10/2017, informação reiterada na petição constante da peça n.º 26;
 II. Desse modo, resta caracterizada a superveniente perda do objeto, motivo pelo qual se mostra oportuno, em sede de juízo de admissibilidade, o seu arquivamento, sem julgamento de mérito;
 III. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
 IV. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro nos artigos 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento.
 Curitiba, 20 de agosto de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251010/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
DESPACHO: 1063/19

1. Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para intimação dos senhores FREONIZIO VALENTE (CPF 511.264.439-72) e ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ (CPF 526.978.949-34), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1801/19 (peça 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
 2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo à Coordenadoria Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para parecer. Decorrendo o prazo sem apresentação de defesa, retornem para prolação de voto.
 Curitiba, 21 de agosto de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 501390/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL - 9º DISTRITO POLICIAL
INTERESSADO: DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL - 9º DISTRITO POLICIAL
DESPACHO: 1064/19

I. A Divisão Policial da Capital – 9º Distrito Policial, a fim de instruir os autos de Inquérito Policial n.º 76565/2017, solicita acesso a prestações de contas dos convênios n.ºs 101/2014, 215/2014 e 216/2014, em que figura como conveniente a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano - APAEDH;
 II. Considerando o Despacho n.º 3556/19 – GP (Peça n.º 5), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 820967/16, de minha relatoria, não se opondo à disponibilização de acesso ao processo 603628/15, que se encontra arquivado ao Requerimento Interno 510171/17, de relatoria da Presidência;
 III. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para atendimento ao item “c” do referido despacho.
 Curitiba, 21 de agosto de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 487576/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ARNALDO ALVES, LINCON LUIZ SOLDI, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1072/19

Retornam os autos da Representação formulada pelos Vereadores Lincon Luiz Soldi, Arnaldo Alves, Ricardo Alfredo Marcondes Portela, Paulo Edmir Ferreira e Rubens Pedro Hillebrant, por meio do qual aduzem que o Município de Porto Amazonas está licitando a contratação de profissionais da área de saúde mesmo existindo cargos vagos em seu quadro de pessoal.
 Conforme já destaquei anteriormente, as licitações serviriam para a contratação de um psicólogo, um técnico em enfermagem, um cirurgião dentista, um fisioterapeuta, um enfermeiro plantonista e um técnico em enfermagem plantonista, mesmo a municipalidade possuindo esses cargos vagos, a denotar possível terceirização irregular.

Observei, ainda, que além da possível terceirização irregular, o feito deveria apurar outras terceirizações de serviços com saúde e se a contabilização dos respectivos gastos está em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Em razão disso, determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para informar a eventual existência de contratos vigentes e despesas, no exercício de 2019, com serviços de saúde que eventualmente possam decorrer de terceirização e, após, ao Ministério Público de Contas para ciência e eventual manifestação.

Em resposta (peças 7 e 8), a COSIF apontou a existências de empenhos em 2019 relacionados com despesas decorrentes de serviços de saúde pública.

Diante disso, o Ministério Público de Contas se manifestou (peça 10) concordando com a possível terceirização irregular dos serviços e apontou que as despesas de fato estão sendo empenhadas em elemento equivocado, descumprindo regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal e alterando a realidade fiscal da municipalidade com despesas com pessoal.

Além disso, que a modalidade licitatória Pregão não seria compatível e, considerando eventual insucesso de concurso público ou processo seletivo simplificado para o preenchimento dos cargos vagos, seria cabível a adoção de credenciamento dos profissionais.

Analisando todos esses elementos, recebo a presente Representação para apurar o seguinte: (i) terceirização irregular de serviços de saúde pública decorrentes dos Pregões Presenciais nos 15, 20 e 27, de 2019 e dos Contratos nos 19/2015, 12/2017, 31/2017, 55/2018, 32/2019 e 40/2019; (ii) descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da contabilização equivocada das despesas; (iii) utilização indevida da modalidade Pregão.

Como interessados, entendo que devem responder ao presente feito o Município de Porto Amazonas e o Prefeito Municipal, senhor Antônio Altair Polato (2017 a 2020). Além desses, o responsável técnico pela Contabilidade, senhor José Ricardo Kialenas Gonçalves, considerando a possível irregularidade relacionada à contabilização incorreta das despesas.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Porto Amazonas e os senhores Antônio Altair Polato e José Ricardo Kialenas Gonçalves, para que apresentem defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos.

Na sequência, retornem.
 Curitiba, 20 de agosto de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 558317/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1094/19

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo senhor Idir Treviso, Prefeito do Município de Ivaí, noticiando irregularidade praticada pelo senhor Jorge Sloboda, ex-Prefeito Municipal (gestão 2013/2016), durante o exercício de 2013.

Em suma, a irregularidade consistiria no fato de que o ex-Gestor teria autorizado despesa empenhada no valor de R\$ 4.313,60 (quatro mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos) originada de contratação após realização de processo licitatório de Pregão Presencial n.º 123/2013 cujo objeto foi a aquisição de produtos natalinos (espumantes e panetões) para a distribuição aos servidores das secretarias municipais.

Segundo o denunciante, o denunciado teria utilizado verba da Secretaria de Educação do Município reservada para a manutenção e desenvolvimento da educação básica do Município de Ivaí.

O representante informa ainda que tal conduta seria corriqueira e em 2014 o ex-Gestor também teria realizado licitação para adquirir novamente os mesmos itens para entrega aos servidores do Município.

Preliminarmente, ponderando os elementos dos autos, entendo necessárias as seguintes providências:

- i) A reatuação do feito como Representação, uma vez que se amolda ao que dispõe o art. 277 do Regimento Interno, uma vez que se trata de notícias de irregularidades prestadas por Autoridade do Executivo Municipal;
- ii) A ciência da Presidência deste Tribunal, a teor do que determina o art. 277 do Regimento Interno;
- iii) A Autuação e Intimação, por meio de ofício, do Ex-Gestor do Município de Ivaí (exercícios de 2013 a 2016) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente defesa prévia relativamente aos fatos noticiados pelo atual Prefeito.

Isso posto, sigam os autos para a Diretoria de Protocolo para a reatuação do feito como Representação.

Na sequência, sigam para ciência da Presidência deste Tribunal.

Por fim, retornem para a Diretoria de Protocolo para promover a intimação do ex-Gestor, indicada no item iii), e controle de prazo.

Publique-se.
 Curitiba, 21 de agosto de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 890429/14
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA
PROCURADOR: LUCINEA HUMMEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1117/19

1. Diante do decurso de prazo sem apresentação de manifestação pelo ente previdenciário, conforme contido na Informação nº 4900/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul e seus atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a adoção de medidas a fim de reestabelecer os efeitos da Portaria nº 959 de 19/09/2014, publicada na Edição nº 554 de 15 a 21/09/2014 do Jornal da União, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “F” da LC nº 113/2005 do TCEPR, nos termos determinados no item I, do Acórdão nº 1265/19, da Segunda Câmara.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2019.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 536585/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1120/19

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela senhora Eliane Maria Ferreira Batista, vereadora da Câmara Municipal do Município de Uraí, em face do Município de Uraí.

Em breve síntese, sustenta a representante que o Município de Uraí, por intermédio de seu atual prefeito, encaminhou o Projeto de Lei nº 08/2019, para criação de uma vaga para o cargo de Agente de Endemias.

Segundo a representante a criação da vaga pretendida encontra vedação no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o limite de gastos com pessoal no Município, apurado em 30/06/2019, é de 52,21%.

O feito foi redistribuído por prevenção a este relator, em acolhimento aos Despachos 1041/19 e 1090/19, peças 13 e 14, respectivamente, em razão da tramitação das duas representações nºs 300.832/19 e 338.414/19, nos quais há identidade de partes (representante e representado), além da matéria objeto das representações, ou seja, a apresentação de projetos de lei à Câmara Municipal em infração ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, a representante apresentou nova manifestação contida na peça nº 16, com intuito de reforçar a necessidade da expedição da medida liminar requerida, uma vez que, a par da discussão acerca do recálculo do limite de gastos com pessoal, ocorreu em 30/06/2019, a extrapolção do limite prudencial, em 52,21%, o que por si

só demonstra a necessidade da concessão da liminar, por violação ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o sucinto relatório.

2. Tendo-se em conta afirmação da representante de que o Município de Uraí extrapolou o limite prudencial, incidindo nas vedações do art. 22, da LRF[1], previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, bem como sobre o pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do art. 278, §1º, do Regimento Interno, se manifeste sobre a irregularidade ventilada, retratando a atual situação do Município, indicando, inclusive, se foi expedido o alerta respectivo ao ente.

3. Após, retornem para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA

TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 084/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas

Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que a ANVISA, após consulta pública, editou o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamentos, o que facilita ao Município constar em suas relações de medicamentos as unidades de medidas e respectivas abreviaturas de forma mais precisa;

CONSIDERANDO que abreviaturas como “CP”, “CPR”, “COM”, “COMPR” podem confundir os licitantes e o cidadão, gerando dúvidas se a referência é para cápsulas ou comprimido, e dentre outras denominações;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o Município de Palmeira havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída, e que o município respondeu que o recebimento é feito por servidores designados para o recebimento de materiais – conforme Decreto nº 11.274, de 29/05/2017;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Gestão Pública, ao Preqoeiro, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Palmeira, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;

iii) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender

cabíveis;

iv) Descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamentos da ANVISA;

v) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

vi) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vii) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

viii) Aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

ix) Institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atendendo apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

x) Exija das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº 407989/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, GONILDE MARIA RANK PEDRO, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1284/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 661676/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO ELIETE CATARINA DA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATHALIA VILELA DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1290/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por ofício, em atendimento à Instrução nº 2859/19 - CAGE (peça nº 43):

- MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 410340/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO ANDREA CRISTINA GUSMAO, LAYZA KINBERLY PIU MARINHO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1431/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 783581/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA PIRES PINHEIRO, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ALANA COCATO WEFORT, ALDRIA SORPREZO DA GAMA BORBA, ALINE GUASTI, AMANDA CRISTINA SANTOS, AMANDA MARIA SAMPAIO ALIANO, ANA PAULA MARTINS PINTO, ANGELICA DOS SANTOS, ARIANE GUILHERME, BRUNA DANIELLA SOUZA MATTOS, CAROLINA APARECIDA MARTINI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1433/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 97) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 102685/17
ORIGEM SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO ALCIDES LOPES MARIANO, ALEXANDRE BRUNO VATER JUNIOR, ALIFER DARWIN DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PICOLO FURLEIN, BRENDA JHENIFER DA CRUZ PEREIRA, BRIGIDA DO SOCORRO SILVA, EDSON LUIZ DE SOUZA, ERICFERNANDO SABINO, FABIANA APARECIDA DA COSTA, FABIO FERIATTI, FERNANDA LEITE BRUNACO, FERNANDO PREVIAATO BAZZO, FLAVIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1434/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 118) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 189184/19
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 246/19 - CGE

or delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento de Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 531/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, Diretor Geral, CPF: 709.292.547-91;
b) Sr. IVALDO PEDRO PATRICIO, Diretor Geral, CPF: 571.066.309-34;
c) Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, Diretor Geral, CPF: 659.311.229-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 531/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 78.206.513/0001-40, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 265484/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 248/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 533/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ALDO NELSON BONA, Reitor, CPF: 616.385.529-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 533/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ: 77.902.914/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 93810/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NEIDE AGASSI GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZENY LINO ALVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 252/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 423/19 -CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS– CNPJ nº 78.669.769/0001-94, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) JOSÉ EDUARDO WEKERLIN– CPF nº 541.995.229-72, Diretor Geral.

d) ZENY LINO ALVARES– CPF nº 239.876.779-53, Presidente.

e) NEIDE AGASSI GARCIA– CPF nº 931.608.959-04, Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 944611/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA BERNADETE DE CARVALHO SPILLERE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 1645/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1850/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 194978/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1648/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2970/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ PAULO BITENCOURT – CPF 404.722.210-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 197268/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1649/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2987/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NELSON GARCIA JUNIOR – CPF 367.148.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado

o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: PAULO HORN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a

partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Despachos

PROCESSO Nº: 524099/19
ENTIDADE: VALDEIR PEREIRA
INTERESSADO: VALDEIR PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3656/19

Retornam os autos com a Informação n.º 223/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em relação à solicitação formulada por Valdeir Pereira.
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
 - b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento
- Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 886/19 (REPUBLICAÇÃO)

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 367830/19 da Diretoria de Finanças,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	MAIO/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.463.981,10	36.391.098,70	39.742.828,94	36.327.597,59	35.304.314,42	35.824.036,88	39.576.429,70	44.626.584,16	38.035.499,78	39.332.234,39	38.434.186,68	39.093.841,37	458.152.633,71	20.342,82
Pessoal Ativo	20.162.843,83	20.678.469,84	18.926.224,14	20.660.230,86	19.906.124,27	20.794.904,26	23.510.582,99	27.102.905,10	21.656.865,82	23.119.483,55	22.162.825,83	22.431.290,24	261.112.750,73	20.342,82
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.021.516,39	18.512.309,19	16.733.788,61	18.438.950,35	17.580.756,70	18.560.742,76	21.280.831,09	22.340.219,25	19.510.403,90	20.712.007,61	19.766.525,36	20.028.009,79	231.486.061,00	0,00
Obrigações Patronais	2.141.327,44	2.166.160,65	2.192.435,53	2.221.280,51	2.325.367,57	2.234.161,50	2.229.751,90	4.762.685,85	2.146.461,92	2.407.475,94	2.396.300,47	2.403.280,45	29.626.689,73	20.342,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.301.137,27	15.712.628,86	20.816.604,80	15.667.366,73	15.398.190,15	15.029.132,62	16.065.846,71	17.523.679,06	16.378.633,96	16.212.750,84	16.271.360,85	16.662.551,13	197.039.882,98	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.706.951,89	11.492.790,57	16.676.933,77	11.553.354,11	11.221.360,23	10.798.397,46	11.685.547,32	10.657.079,62	13.012.710,17	12.962.735,84	12.945.709,20	13.359.987,09	148.073.557,27	0,00
Pensões	3.044.400,34	3.115.141,02	3.011.986,48	3.006.100,56	3.033.935,27	3.063.386,79	3.237.185,59	3.818.116,83	3.365.923,79	3.250.015,00	3.325.651,65	3.302.564,04	38.574.407,36	0,00
Obrigações Patronais	549.785,04	1.104.697,27	1.127.684,55	1.107.912,06	1.142.894,65	1.167.348,37	1.143.113,80	3.048.482,61	0,00	0,00	0,00	0,00	10.391.918,35	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.730.179,91	8.745.521,88	10.562.730,63	8.613.670,10	8.795.732,55	8.572.706,01	8.659.140,17	11.487.103,97	8.943.529,06	8.791.988,25	8.832.844,72	8.764.072,54	109.499.219,79	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	14.032,08	14.872,32	2.457,20	8.485,02	85.976,49	21.225,94	3.062,48	22.801,43	38.392,96	29.740,69	0,00	41.033,05	282.079,66	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.716.147,83	8.730.649,56	10.560.273,43	8.605.185,08	8.709.756,06	8.551.480,07	8.656.077,69	11.464.302,54	8.905.136,10	8.762.247,56	8.832.844,72	8.723.039,49	109.217.140,13	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.733.801,19	27.645.576,82	29.180.098,31	27.713.927,49	26.508.581,87	27.251.330,87	30.917.289,53	33.139.480,19	29.091.970,72	30.540.246,14	29.601.341,96	30.329.768,83	348.653.413,92	20.342,82

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	37.815.863.778,34	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	37.815.863.778,34	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	348.673.756,74	0,92%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	514.295.747,39	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	488.580.960,02	1,29%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	462.866.172,65	1,22%

FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 20/08/2019, 11:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3. Foi incluído o valor de R\$ 16.744.617,49 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 5.649.478,39 devidos pelo TCE/PR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 11.095.139,10 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

Nota 4. Foi excluída nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 923.048,05.

Nota 5. Foram incluídos nas despesas com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 80.703.738,35 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

Nota 6. No relatório referente aos meses de maio de 2018 a abril de 2019 anteriormente publicado, houve, na linha de inativos e pensionistas com recursos vinculados, dentro das despesas não computadas, uma dupla contagem de valores referentes à cota previdenciária funcional dos pensionistas do Fundo

Financeiro, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, no montante de, respectivamente, R\$ 31.839,38, R\$ 31.992,17, R\$ 31.917,66 e R\$ 31.917,66. Tal equívoco foi corrigido no relatório ora republicado.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
DIRETOR DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 913/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 559682/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 23 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 914/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 560826/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GIANCARLO ROSETTO, matrícula nº 52.242-2, a partir de 1º de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 915/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 560826/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 916/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 557515/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Mutirão, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, aos servidores abaixo listados, a partir de 19 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 016/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ/MF Nº 78.206.307/0001-30
PROCESSO N.º: 635741/18.
OBJETO: Prorrogação por mais um ano do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), cujo objeto consiste na instituição de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, a fim de viabilizar uma gestão que garanta efetividade às políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná.
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2019.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Paraná.
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 605.889,18
DATA DE ABERTURA: 06 de setembro de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
 O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do TCE/PR, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 016/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ/MF Nº 78.206.307/0001-30
PROCESSO N.º: 635741/18.
OBJETO: Prorrogação por mais um ano do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), cujo objeto consiste na instituição de um Grupo de Trabalho Interinstitucional, a fim de viabilizar uma gestão que garanta efetividade às políticas públicas, prisional e penitenciária, no Estado do Paraná.
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2019.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski